

## ÍNDICE

<b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR .....</b>	1
<b>LIVRO PRIMEIRO .....</b>	1
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	1
<b>TÍTULO I.....</b>	1
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	1
<b>TÍTULO II.....</b>	2
<b>COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....</b>	2
<b>CAPÍTULO I .....</b>	2
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	2
<b>CAPÍTULO II .....</b>	3
<b>LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR .....</b>	3
<b>TÍTULO III.....</b>	5
<b>IMPOSTOS.....</b>	5
<b>CAPÍTULO I .....</b>	5
<b>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....</b>	5
<b>SEÇÃO I .....</b>	5
<b>FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....</b>	5
SEÇÃO II .....	6
BASE DE CÁLCULO.....	6
SEÇÃO III .....	9
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES .....	9
SEÇÃO IV .....	11
SUJEITO PASSIVO .....	11
SEÇÃO V .....	11
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	11
SEÇÃO VI .....	12
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....	12
<b>CAPÍTULO II .....</b>	14
<b>IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" .....</b>	14
SEÇÃO I .....	14
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	14
SEÇÃO II .....	18
BASE DE CÁLCULO.....	18
SEÇÃO III .....	19
SUJEITO PASSIVO .....	19

SEÇÃO IV .....	20
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	20
SEÇÃO V .....	20
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	20
SEÇÃO VI .....	22
OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS .....	22
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>23</b>
<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>23</b>
SEÇÃO I .....	23
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	23
SEÇÃO II .....	44
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE .....	44
SEÇÃO III .....	46
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ..	46
SEÇÃO VI .....	49
SUJEITO PASSIVO .....	49
SEÇÃO VII .....	49
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....	49
SEÇÃO VIII .....	51
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	51
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>53</b>
<b>TAXAS .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>53</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>55</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO .....</b>	<b>55</b>
SEÇÃO I .....	55
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	55
SEÇÃO II .....	56
BASE DE CÁLCULO .....	56
SEÇÃO III .....	60
SUJEITO PASSIVO .....	60
SEÇÃO IV .....	60
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	60

SEÇÃO V .....	61
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	61
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>62</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA .....</b>	<b>62</b>
SEÇÃO I .....	62
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	62
SEÇÃO II .....	63
BASE DE CÁLCULO.....	63
SEÇÃO III .....	65
SUJEITO PASSIVO.....	65
SEÇÃO IV.....	65
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	65
SEÇÃO V .....	65
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	65
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>66</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO .....</b>	<b>66</b>
SEÇÃO I .....	66
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	66
SEÇÃO II .....	67
BASE DE CÁLCULO.....	67
SEÇÃO III .....	69
SUJEITO PASSIVO.....	69
SEÇÃO IV .....	69
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	69
SEÇÃO V .....	69
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	69
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>70</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....</b>	<b>70</b>
SEÇÃO I .....	70
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	70
SEÇÃO II .....	71
BASE DE CÁLCULO.....	71
SEÇÃO III .....	72
SUJEITO PASSIVO.....	72
SEÇÃO IV .....	72
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	72

SEÇÃO V .....	73
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	73
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>74</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL .....</b>	<b>74</b>
SEÇÃO I .....	74
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	74
SEÇÃO II .....	75
BASE DE CÁLCULO.....	75
SEÇÃO III .....	76
SUJEITO PASSIVO.....	76
SEÇÃO IV .....	76
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	76
SEÇÃO V .....	77
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	77
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>78</b>
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO .....</b>	<b>78</b>
SEÇÃO I .....	78
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	78
SEÇÃO II .....	79
BASE DE CÁLCULO.....	79
SEÇÃO III .....	82
SUJEITO PASSIVO.....	82
SEÇÃO IV .....	83
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA .....	83
SEÇÃO V .....	83
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	83
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>84</b>
<b>TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO .....</b>	<b>84</b>
SEÇÃO I .....	84
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	84
SEÇÃO II .....	85
BASE DE CÁLCULO.....	85
SEÇÃO III .....	86
SUJEITO PASSIVO.....	86
SEÇÃO IV .....	87
DAS ISENÇÕES .....	87
SEÇÃO V .....	87

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....	87
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>88</b>
<b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP .....</b>	<b>88</b>
SEÇÃO I .....	88
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....	88
SEÇÃO II .....	89
BASE DE CÁLCULO.....	89
<b>TABELA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>89</b>
<b>CATEGORIA DO IMÓVEL .....</b>	<b>89</b>
<b>MENSAL/REAL .....</b>	<b>89</b>
<b>I- RESIDENCIAL .....</b>	<b>89</b>
<b>12,50.....</b>	<b>89</b>
<b>II – COMERCIAL .....</b>	<b>89</b>
<b>31,25.....</b>	<b>89</b>
<b>III- INDÚSTRIAL.....</b>	<b>89</b>
<b>46,88.....</b>	<b>89</b>
SEÇÃO III .....	90
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....	90
<b>TÍTULO V .....</b>	<b>91</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....</b>	<b>91</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>91</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>91</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>91</b>
<b>FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....</b>	<b>91</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>92</b>
<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>92</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>94</b>
<b>SUJEITO PASSIVO.....</b>	<b>94</b>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>94</b>
<b>SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>94</b>
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>95</b>
<b>LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....</b>	<b>95</b>
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>97</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>LIVRO SEGUNDO .....</b>	<b>97</b>
<b>TÍTULO VI .....</b>	<b>97</b>
<b>OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....</b>	<b>97</b>

<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>97</b>
<b>CADASTRO FISCAL.....</b>	<b>97</b>
SEÇÃO I .....	97
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
SEÇÃO II .....	97
CADASTRO IMOBILIÁRIO .....	97
SEÇÃO III .....	103
CADASTRO MOBILIÁRIO .....	103
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>109</b>
<b>DOCUMENTAÇÃO FISCAL.....</b>	<b>109</b>
SEÇÃO I .....	109
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	109
SEÇÃO II .....	110
LIVROS FISCAIS .....	110
SUBSEÇÃO I .....	110
LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO .....	110
SUBSEÇÃO II .....	111
LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA .....	111
SUBSEÇÃO III .....	112
AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL .....	112
SUBSEÇÃO IV .....	113
ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL .....	113
SUBSEÇÃO V .....	114
REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL .....	114
SUBSEÇÃO VI .....	115
EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL .....	115
SUBSEÇÃO VII .....	115
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	115
SEÇÃO III .....	116
NOTAS FISCAIS.....	116
SUBSEÇÃO I .....	116
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	116
SUBSEÇÃO II .....	118
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL .....	118
SUBSEÇÃO III .....	120
EMISSÃO DE NOTA FISCAL .....	120
SUBSEÇÃO IV .....	121

SUBSEÇÃO V .....	121
SUBSEÇÃO VI .....	122
NOTA FISCAL DE SERVIÇO – SÉRIE A - AVULSA .....	122
SUBSEÇÃO VII .....	123
NOTA FISCAL DE SERVIÇO – SÉRIE A - CUPON .....	123
SUBSEÇÃO VIII .....	123
NOTA FISCAL DE SERVIÇO – ELETRÔNICA .....	123
SUBSEÇÃO IX .....	123
EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL .....	123
SUBSEÇÃO X .....	124
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	124
SEÇÃO IV .....	125
DECLARAÇÕES FISCAIS .....	125
SUBSEÇÃO I .....	125
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	125
SUBSEÇÃO II .....	126
PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL .....	126
SUBSEÇÃO III .....	126
DECLARAÇÃO ANUAL DE SERVIÇOS PRESTADO .....	126
SUBSEÇÃO IV .....	127
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADO .....	127
SUBSEÇÃO V .....	128
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS RETIDO .....	128
SUBSEÇÃO VI .....	129
DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....	129
SUBSEÇÃO VII .....	134
DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL .....	134
SUBSEÇÃO VIII .....	135
DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA .....	135
SUBSEÇÃO IX .....	136
DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO .....	136
SUBSEÇÃO X .....	136
DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO .....	136
SUBSEÇÃO XI .....	138
DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO .....	138
SUBSEÇÃO XII .....	140
DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA .....	140

<b>SUBSEÇÃO XII .....</b>	141
DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO .....	141
<b>SUBSEÇÃO XIV .....</b>	142
REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL.....	142
<b>SUBSEÇÃO XV .....</b>	143
EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL.....	143
<b>SUBSEÇÃO XVI .....</b>	143
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	143
<b>LIVRO TERCEIRO .....</b>	144
<b>TÍTULO VII .....</b>	144
<b>PENALIDADES E SANÇÕES .....</b>	144
<b>CAPÍTULO I .....</b>	144
<b>PENALIDADES EM GERAL.....</b>	144
SECÃO I .....	145
DAS MULTAS .....	145
SECÃO II .....	151
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.....	151
SECÃO III .....	151
SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS .....	151
SECÃO IV .....	151
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	151
<b>CAPÍTULO II .....</b>	153
<b>PENALIDADES FUNCIONAIS .....</b>	153
<b>TÍTULO VIII .....</b>	153
<b>PROCESSO FISCAL.....</b>	153
<b>CAPÍTULO I .....</b>	153
<b>PROCEDIMENTO FISCAL.....</b>	153
SECÃO I .....	155
APREENSÃO .....	155
SECÃO II .....	156
ARBITRAMENTO .....	156
SECÃO III .....	158
DILIGÊNCIA.....	158
SECÃO IV .....	158
ESTIMATIVA.....	158
SECÃO V .....	160

HOMOLOGAÇÃO.....	160
SEÇÃO VI.....	160
INSPEÇÃO .....	160
SEÇÃO VII.....	161
INTERDIÇÃO .....	161
SEÇÃO VIII.....	161
LEVANTAMENTO .....	161
SEÇÃO IX.....	161
PLANTÃO .....	161
SEÇÃO X.....	161
REPRESENTAÇÃO .....	161
SEÇÃO XI.....	162
AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO.....	162
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>166</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>166</b>
SEÇÃO I .....	166
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	166
SEÇÃO II .....	166
POSTULANTES .....	166
SEÇÃO III .....	167
PRAZOS .....	167
SEÇÃO IV.....	168
PETIÇÃO .....	168
SEÇÃO V.....	168
INSTAURAÇÃO .....	168
SEÇÃO VI.....	169
INSTRUÇÃO .....	169
SEÇÃO VII.....	169
NULIDADES .....	169
SEÇÃO VIII.....	169
DISPOSIÇÕES DIVERSAS .....	169
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>170</b>
<b>PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL .....</b>	<b>170</b>
SEÇÃO I .....	170
LITÍGIO TRIBUTÁRIO .....	170
SEÇÃO II .....	170
DEFESA .....	170

<b>SEÇÃO III .....</b>	171
CONTESTAÇÃO .....	171
<b>SEÇÃO IV .....</b>	171
COMPETÊNCIA .....	171
<b>SEÇÃO V .....</b>	171
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA .....	171
<b>SEÇÃO VI .....</b>	173
RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA .....	173
<b>SEÇÃO VII .....</b>	173
RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA .....	173
<b>SEÇÃO VIII .....</b>	173
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA .....	173
<b>SEÇÃO IX .....</b>	174
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL .....	174
<b>SEÇÃO X .....</b>	174
RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL .....	174
<b>SEÇÃO XI .....</b>	175
JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL .....	175
<b>SEÇÃO XII .....</b>	175
EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL .....	175
<b>SEÇÃO XIII .....</b>	176
EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL .....	176
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	176
<b>PROCESSO DE CONSULTA .....</b>	176
<b>SEÇÃO I .....</b>	176
CONSULTA .....	176
<b>SEÇÃO II .....</b>	178
PROCEDIMENTO NORMATIVO .....	178
<b>CAPÍTULO V .....</b>	178
<b>CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES .....</b>	178
<b>SEÇÃO I .....</b>	178
COMPOSIÇÃO .....	178
<b>SEÇÃO II .....</b>	179
COMPETÊNCIAS .....	179
<b>SEÇÃO III .....</b>	181
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	181
<b>NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	181

<b>TÍTULO IX .....</b>	<b>181</b>
<b>LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>181</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>181</b>
<b>NORMAS GERAIS .....</b>	<b>181</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>182</b>
<b>VIGÊNCIA .....</b>	<b>182</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>182</b>
<b>APLICAÇÃO .....</b>	<b>182</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>183</b>
<b>INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>183</b>
<b>TÍTULO X .....</b>	<b>184</b>
<b>OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>184</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>184</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>184</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>184</b>
<b>FATO GERADOR.....</b>	<b>184</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>185</b>
<b>SUJEITO ATIVO.....</b>	<b>185</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>185</b>
<b>SUJEITO PASSIVO.....</b>	<b>185</b>
SEÇÃO I .....	185
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	185
SEÇÃO II .....	186
SOLIDARIEDADE.....	186
SEÇÃO III .....	186
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	186
SEÇÃO IV .....	187
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO .....	187
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>187</b>
<b>RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>187</b>
SEÇÃO I .....	187
DISPOSIÇÃO GERAL.....	187
SEÇÃO II .....	188
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES .....	188
SEÇÃO III .....	189
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	189
SEÇÃO IV .....	190

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES .....	190
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>190</b>
<b>OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....</b>	<b>190</b>
<b>TÍTULO XI .....</b>	<b>191</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>191</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>191</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>191</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>191</b>
<b>CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>191</b>
SEÇÃO I .....	191
LANÇAMENTO .....	191
SEÇÃO II .....	193
MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	193
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>194</b>
<b>SUSPENSÃO .....</b>	<b>194</b>
SEÇÃO I .....	194
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	194
SEÇÃO II .....	195
MORATÓRIA .....	195
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>195</b>
<b>EXTINÇÃO .....</b>	<b>195</b>
SEÇÃO I .....	195
MODALIDADES .....	195
SEÇÃO II .....	196
COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO .....	196
SEÇÃO III .....	197
PARCELAMENTO .....	197
SEÇÃO IV.....	199
RESTITUIÇÕES.....	199
SEÇÃO V.....	200
COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO .....	200
SEÇÃO VI.....	200
REMISSÃO.....	200
SEÇÃO VII.....	201
DECADÊNCIA .....	201
SEÇÃO VIII.....	202
PRESCRIÇÃO .....	202

<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>202</b>
<b>EXCLUSÃO .....</b>	<b>202</b>
SEÇÃO I .....	202
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	202
SEÇÃO II .....	202
ISENÇÃO .....	202
SEÇÃO III .....	203
ANISTIA.....	203
<b>TÍTULO XII .....</b>	<b>203</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>203</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>203</b>
<b>FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>203</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>205</b>
<b>DÍVIDA ATIVA.....</b>	<b>205</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>206</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>206</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>207</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>207</b>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>208</b>
<b>LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>208</b>
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>208</b>
<b>CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>208</b>
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>209</b>
<b>LIVRO DE REGISTRO .....</b>	<b>209</b>
<b>DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>209</b>
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>210</b>
<b>CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>210</b>
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>211</b>
<b>CERTIDÕES NEGATIVAS .....</b>	<b>211</b>
<b>CAPÍTULO X .....</b>	<b>215</b>
<b>COBRANÇA FAZENDÁRIA.....</b>	<b>215</b>
<b>CAPÍTULO XI .....</b>	<b>216</b>
<b>EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>216</b>
<b>CAPÍTULO XII .....</b>	<b>219</b>
<b>GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....</b>	<b>219</b>
SEÇÃO I .....	219
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	219

SEÇÃO II .....	219
PREFERÊNCIAS .....	219
<b>CAPÍTULO XIII .....</b>	<b>220</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	220

## **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 006/2010**

**Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, aprova o Código Tributário e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento no art. 34, §§ 3º. e 4º., dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, art. 30, incisos I, II e III, art. 145, incisos I, II, e III, e seus parágrafos e art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata do sistema tributário municipal e normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

### **LIVRO PRIMEIRO**

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º. do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas Leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;

1. de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
  2. de fiscalização de sanitária;
  3. de fiscalização de anúncio;
  4. de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
  5. de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;
  6. de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
1. de serviço de coleta e de remoção de lixo;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 7º.** Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

## CAPÍTULO II

### LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 8º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
  - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído o aumentado;

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 1º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**TÍTULO III**  
**IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 9º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

**§ 1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º.** A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º. do art. 9º.

**§ 3º.** Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º. do art. 9º., só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso.

**§ 4º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**§ 5º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, ainda, sobre os imóveis:

- I - edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- II - edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;
- III - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

**Art. 10.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 11.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 12.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o Valor Venal do Imóvel.

**Parágrafo Único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 13.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia.

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento.

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção.

**Art. 14.** O Executivo poderá através de lei específica, instituir a Planta Genérica de Valores, para avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, anualmente, aplicando as correções e atualizações, conterá ainda:

**§ 1º.** O Valor unitário do metro quadrado de terrenos, valores unitários de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correções de construções.

**§ 2º.** O Valor venal do terreno resultara na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e fatores de correção do terreno, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

**§ 3º.** Área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 4º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§ 5º.** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§ 6º.** As edificações condenadas ou em ruínas atestadas pelo Setor de Obras e Corpo de Bombeiros e as construções de natureza temporária, atestadas com laudo da Fiscalização de Obras e do Corpo de Bombeiros não serão consideradas como área edificada.

**§ 7º.** Os preços do metro quadrado das construções, bem como as categorias e padrões, deverão atualizadas na Planta Genérica de Valores, correspondentes a sua classificação.

**Art. 15.** O valor venal, apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 16.** O preço dos imóveis serão atualizados, anualmente, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 17.** O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é calculado conforme os critérios estabelecidos no art.19.

**Art. 18.** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

**Art. 19.** O IPTU, sobre o imóvel, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:

- I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos;
- II - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos;

**§ 1º.** Conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis que permanecerem sem edificação terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

- I - 1% (um por cento) no segundo ano;
- II - 2% (dois por cento) no terceiro ano;

III - 3% (três por cento) a partir do quarto ano.

**§ 2º.** A obrigação de edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida em quatro anos contados da publicação dessa Lei Complementar, a partir do quinto ano, o incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no § 1º., III do art. 19, até que se cumpra à referida obrigação, vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**§ 3º.** A aplicação do IPTU progressivo mencionado no § 1º. deste artigo dependerá da entrada em vigor da Lei que instituirá o Plano Diretor.

**Art. 20.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

### **Seção III**

#### **Das Imunidades e Isenções**

**Art. 21.** São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I - de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
- II - de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;
- III - de propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública;
- IV - as associações que forem declaradas de utilidade pública comprovadas por lei.

**Art. 22.** São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial:

- I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras,

com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder público desapropriante;
- IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- V - pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça tempo hábil a devida comprovação esta isenção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;
- VI - imóvel residencial cuja família esteja em estado de carência social, assim declarado por atestado do Fundo de Assistência Social do Município.
- VII - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que perceberem uma renda mensal de até dois salários mínimos vigentes a época, na unidade que ele resida e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

**§ 1º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

**§ 2º.** A lista de moléstias constante do § 1º. poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**§ 3º.** Para gozarem do benefício do caput deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento do mencionado tributo.

**§ 4º.** Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, anualmente deverão se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção do caput deste artigo.

**§ 5º.** A título de incentivo fiscal, poderá por proposta de projeto de lei complementar do Poder Executivo, ser concedida isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade, comprovadas de projetos que demonstre sua viabilidade econômica e social.

#### **Seção IV** **Sujeito Passivo**

**Art. 23.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

#### **Seção V** **Solidariedade Tributária**

**Art. 24.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do “*de cuius*”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cuius*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou

nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

**§ 1º.** Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 24, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

**§ 2º.** O disposto no inciso III do art. 24 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## **Seção VI**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 25.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento, por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

**§ 1º.** Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**§ 2º.** Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

**§ 3º.** Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública a cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

**§ 4º.** Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

**§ 5º.** O proprietário ou dominatário do imóvel deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município, quando o mesmo não fizer a retirada será intimado via edital.

**Art. 26.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

**Parágrafo Único.** Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 27.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

**Art. 28.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado ou parcelados e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**Art. 29.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**§ 1º.** A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

**§ 2º.** Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega dos carnês de pagamento, notificações nas agências postais.

**§ 3º.** A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento ou notificação protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

**§ 4º.** A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 30.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 2 % (dois por cento) do IPTU devido.

**§ 1º.** Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 2º.** Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

**§ 3º.** Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**CAPÍTULO II**  
**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "*INTER VIVOS*"**  
**A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO,**  
**DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,**  
**E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS,**  
**EXCETO OS DE GARANTIA,**  
**BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 31.** O Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

**Parágrafo Único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 32.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*Inter Vivos*", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 33.** O imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V - a transmissão tratar-se exclusivamente de extinção de condomínio e a posse continuar para qualquer dos condôminos;
- VI - a primeira transmissão relativa ao programa do Sistema Financeiro de Habitação, patrocinado pelo poder público, para famílias de baixa renda.

**Art. 34.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33 quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

**§ 2º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 3º.** A inexistência da preponderância de que trata o § 1º. deste artigo, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Art. 35.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a transmissão "*Inter - Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 36.** Ocorrendo a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 37.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**§ 1º.** O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, o que for maior entre a real operação e os valores constantes , conforme tabela:

**TABELA- VALOR PARA COBRANÇA DO ITBI, POR HECTARE**

SETOR	LIMITE	UFMR
1	Sede (Raio de 7 km da zona urbana)	509
2	Rod. BR 262 a C. Grande, 15 km da BR 262, ambas as margens	228
3	Rod. BR 262 a A. Clara, 15 km da BR 262, ambas as margens	193
4	Botas/Rio Pardo, sentido Norte	161
5	Chapadão/Camapuã, 35 km de Camapuã, sentido Ribas	170
6	Nova Andradina, 50 km da BR 267, sentido Ribas	192
7	Ramires/Morro, 15 a 45 km da BR 262	157
8	Mimoso/Assent. Mutum/Faz. Jubran, 15 a 45 km da BR 262, ambas as margens	145
9	Igrejinha (região Sul, entre os itens 6 e 8)	151
10	Água Clara, raio de 15 km da cidade de Água Clara	192
11	Rio Verde (região Norte, entre os itens 5 e 8)	154

**§ 2º.** O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para

Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 38.** Na avaliação do imóvel serão considerados, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção;
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

**Art. 39.** O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

**Art. 40.** As alíquotas correspondentes são:

- I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
  - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

### **Seção III**

### **Sujeito Passivo**

**Art. 41.** Contribuinte do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição são:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

## **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 42.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **Seção V** **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 43.** O lançamento do Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição deverá

ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 44.** O lançamento será efetuado levando-se em conta do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos auferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 45.** O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será recolhido:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
  - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
  - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo Único.** Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 46.** Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do ITBI nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

- I - 5% (cinco por cento) do valor do ITBI devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 10 % (dez por cento) do ITBI devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 47.** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o ITBI ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo Único.** Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**Art. 48.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 49.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 50.** O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

## Seção VI

### Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

**Art. 51.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

- II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal , o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente, a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:
- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
  - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
  - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
  - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
  - e) outras informações que julgar necessárias.

**Art. 52.** Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 48 e 49 desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), do valor do imposto, por item descumprido.

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 53.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

## LISTA DE SERVIÇOS

<b>ITEM</b>	<b>Alíquota Sobre o Movimento Econômico</b>	<b>Valor fixo mensal/ UFMR Na falta da emissão de NF.</b>
<b>1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:</b>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	8
1.02 – Programação.	5%	8
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%	8
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	8
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	8
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	9
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	9
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	12
<b>2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:</b>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	16
<b>3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:</b>		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	12

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<b>5%</b>	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	<b>5%</b>	-
<b>4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:</b>		
4.01 – Medicina.	<b>5%</b>	<b>12</b>
41.01.01- Biomedicina.	<b>5%</b>	<b>12</b>
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	<b>5%</b>	<b>21</b>
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	<b>5%</b>	<b>28</b>
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.05 – Acupuntura.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.07 – Serviços farmacêuticos.	<b>5%</b>	<b>15</b>
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	<b>5%</b>	<b>15</b>
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.10 – Nutrição.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.11 – Obstetrícia.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.12 – Odontologia.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.13 – Ortóptica.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.14 – Próteses sob encomenda.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.15 – Psicanálise.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.16 – Psicologia.	<b>5%</b>	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	<b>5%</b>	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	<b>5%</b>	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<b>5%</b>	-

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>5%</b>	<b>15</b>
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	<b>5%</b>	<b>15</b>
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	<b>5%</b>	
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	<b>5%</b>	<b>10</b>
<b>5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	<b>-</b>
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	<b>5%</b>	<b>12</b>
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	<b>5%</b>	<b>10</b>
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	<b>5%</b>	<b>10</b>
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	<b>5%</b>	<b>12</b>
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<b>5%</b>	<b>5</b>
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>5%</b>	<b>11</b>
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<b>5%</b>	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	<b>5%</b>	<b>1.5</b>
<b>6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	<b>2.5</b>
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	<b>5%</b>	<b>5</b>
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	<b>5%</b>	<b>3</b>
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	<b>5%</b>	
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>

<b>7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	<b>5%</b>	-
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>5%</b>	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	<b>5%</b>	-
7.04 – Demolição.	<b>5%</b>	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>5%</b>	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	<b>5%</b>	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	<b>5%</b>	-
7.08 – Calafetação.	<b>5%</b>	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	<b>5%</b>	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	<b>5%</b>	-

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	<b>5%</b>	<b>5</b>
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	<b>5%</b>	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	<b>5%</b>	-
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	<b>3%</b>	-
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	<b>5%</b>	<b>12</b>
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	<b>5%</b>	-
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	<b>5%</b>	
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	<b>5%</b>	-
<b>8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:</b>		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	<b>5%</b>	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	<b>5%</b>	-
<b>9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:</b>		

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	<b>3%</b>	<b>5</b>
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	<b>5%</b>	
9.03 – Guias de turismo.	<b>5%</b>	-
<b>10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	<b>5%</b>	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	<b>5%</b>	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	<b>5%</b>	<b>10</b>
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	<b>5%</b>	<b>10</b>
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	<b>5%</b>	<b>10</b>
10.06 – Agenciamento marítimo.	<b>5%</b>	<b>10</b>
10.07 – Agenciamento de notícias.	<b>5%</b>	<b>10</b>
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	<b>5%</b>	<b>12</b>
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	<b>5%</b>	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	<b>5%</b>	<b>12</b>
<b>11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	<b>12</b>
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	<b>5%</b>	<b>12</b>

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	<b>5%</b>	<b>12</b>
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	<b>5%</b>	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	<b>5%</b>	-
<b>12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	<b>5%</b>	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	<b>5%</b>	-
12.03 – Espetáculos circenses.	<b>5%</b>	<b>40</b>
12.04 – Programas de auditório.	<b>5%</b>	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	<b>5%</b>	<b>30</b>
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	<b>5%</b>	<b>40</b>
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>	<b>5</b>
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>5%</b>	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	<b>5%</b>	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	<b>5%</b>	<b>20</b>
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	<b>5%</b>	<b>20</b>
12.12 – Execução de música.	<b>5%</b>	<b>20</b>
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<b>5%</b>	<b>20</b>
12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	<b>5%</b>	
12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	<b>5%</b>	<b>20</b>

<b>13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRÁFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:</b>	<b>5%</b>	<b>10</b>
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	10
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	10
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	12
<b>14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:</b>	<b>5%</b>	<b>10</b>
14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	10
14.02 – Assistência técnica.	5%	20
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	20
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	16
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	10
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	10
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	10
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	-

<b>15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.</b>	<b>5%</b>	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	<b>5%</b>	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	<b>5%</b>	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	<b>5%</b>	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	<b>5%</b>	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	<b>5%</b>	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	<b>5%</b>	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	<b>5%</b>	-

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	<b>5%</b>	-
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	<b>5%</b>	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	<b>5%</b>	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	<b>5%</b>	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	<b>5%</b>	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	<b>5%</b>	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	<b>5%</b>	-

15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	<b>5%</b>	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	<b>5%</b>	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	<b>5%</b>	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	<b>5%</b>	-
<b>16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:</b>	<b>5%</b>	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	<b>5%</b>	<b>20</b>
<b>17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:</b>	<b>5%</b>	<b>24</b>
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	<b>5%</b>	<b>5</b>

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	<b>5%</b>	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.07 - Franquia ("franchising").	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	<b>5%</b>	<b>15</b>
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>5%</b>	<b>30</b>
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	<b>5%</b>	-
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	<b>5%</b>	<b>3</b>
17.12 – Leilão e congêneres.	<b>5%</b>	<b>36</b>
17.13 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	<b>5%</b>	<b>40</b>
17.14 - Auditoria.	<b>5%</b>	<b>40</b>
17.15 - Análise de Organização e Métodos.	<b>5%</b>	<b>10</b>
17.16 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	<b>5%</b>	<b>10</b>
17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	<b>5%</b>	<b>5</b>
17.18 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	<b>5%</b>	<b>8</b>
17.19 - Estatística.	<b>5%</b>	<b>36</b>
17.20 - Cobrança em geral.	<b>5%</b>	<b>48</b>
17.21 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	<b>5%</b>	
17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	<b>5%</b>	<b>48</b>
<b>18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	<b>5%</b>	<b>48</b>
<b>19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	<b>5%</b>	
<b>20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.</b>	<b>5%</b>	-
	<b>5%</b>	-
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	<b>5%</b>	
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	<b>5%</b>	-
<b>21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.</b>	<b>5%</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	<b>5%</b>	-
<b>22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.</b>	<b>5%</b>	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	<b>5%</b>	<b>12</b>

<b>23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	<b>5%</b>	<b>2</b>
<b>24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	<b>5%</b>	<b>15</b>
<b>25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.</b>	<b>5%</b>	<b>10-</b>
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	<b>5%</b>	<b>15</b>
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<b>5%</b>	<b>5</b>
25.03 – Planos ou convênios funerários.	<b>5%</b>	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	<b>5%</b>	<b>13</b>
<b>26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	<b>5%</b>	<b>14</b>
<b>27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.</b>	<b>5%</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	<b>5%</b>	<b>12</b>
<b>28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.</b>	<b>5%</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<b>5%</b>	<b>12</b>
<b>29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.</b>	<b>5%</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	<b>5%</b>	<b>12</b>
<b>30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.</b>	<b>5%</b>	

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	<b>5%</b>	<b>10</b>
<b>31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>5%</b>	<b>10</b>
<b>32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.</b>	<b>5%</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	<b>5%</b>	<b>12</b>
<b>33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>5%</b>	<b>13</b>
<b>34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.</b>	<b>5%</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>5%</b>	<b>15</b>
<b>35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.</b>	<b>5%</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>5%</b>	<b>15</b>
<b>36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.</b>	<b>5%</b>	
36.01 - Serviços de meteorologia.	<b>5%</b>	<b>13</b>
<b>37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.</b>	<b>5%</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>5%</b>	
<b>38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.</b>	<b>5%</b>	
38.01 - Serviços de museologia.	<b>5%</b>	<b>14</b>
<b>39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.</b>	<b>5%</b>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>5%</b>	<b>14</b>
<b>40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.</b>	<b>5%</b>	
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	<b>5%</b>	<b>10</b>

<b>1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:</b>		
1.1 - profissional autônomo de nível superior.		<b>20</b>
<b>2. PARA AS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS: APLICA-SE O VALOR FIXO A CADA PROFISSIONAL, SÓCIO E EMPREGADO.</b>	-	<b>3</b>
<b>3. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO.</b>	-	<b>3</b>
3.1 - Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio.	-	<b>2</b>
3.2 - Moto Táxi	-	<b>1</b>
3.3 – Táxis	-	<b>1.5</b>
3.4 - Vans e Congêneres	-	<b>3</b>
3.5- Camionete categoria utilitária	-	<b>1.5</b>
3.6- Caminhão categoria ¾	-	<b>2</b>
3.7 - Caminhão categoria toco	-	<b>3</b>
3.8 - Caminhão categoria truque	-	<b>4</b>
3.9 - Carreta categoria reboque	-	<b>5</b>
3.10 – Carreta categoria treminhão	-	<b>5</b>
3.11 – Demais categorias não especificadas	-	<b>5</b>

**§ 1º.** A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

**§ 2º.** A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

**§ 3º.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

**§ 4º.** Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

**§ 5º.** Quando comprovado que o faturamento mensal for maior que o valor do imposto fixado para cada atividade de acordo com a tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica ou física deverá recolher aos cofres públicos a diferença apurada.

**§ 6º.** Quando as pessoas jurídicas ou físicas emitirem faturamento menor que o valor fixado na tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor fixo mensal.

**§ 7º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 8º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter Municipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 9º.** Fica o fisco municipal proibido de emitir notas fiscais para empresas de qualquer classificação tributária que tenham suas atividades incidentes de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

**§ 10.** O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 11.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 54.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - projeto de construção civil, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 55.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7º. do art. 53 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XI - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

**§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

**Art. 56.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

**§ 2º.** A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 57.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com a tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar.

**Art. 58.** As alíquotas correspondentes são aquelas constantes na tabela de serviços do art.53 desta Lei Complementar:

- I - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior;
- II - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio;
- III - demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte.

**Art. 59.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

**§ 1º.** Considera-se **profissional autônomo de nível superior** (entre outros: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, etc).

**§ 2º.** Considera-se **profissional de nível médio** (entre outros: acupuntor, agenciador, amestrador, aplicador, árbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atendente de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador,

lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante, comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista etc.).

**§ 3º. Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos parágrafos anteriores** (entre outros: açougueiro, afinador de pianos, motorista de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copistas, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, aqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vigilante, zelador etc.).

**Art. 60.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

### **Seção III**

#### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços**

**Art. 61.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 62.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente na tabela disposta no art. 53 desta Lei Complementar.

**Art. 63.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, sejam na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos: dispêndio

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 64.** São consideradas obras de construção civil as obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como as de construção de:

I - prédios e outras edificações;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - retificações ou regularização de Leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;

V - barragens e diques;

- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 65.** São considerados serviços essenciais, auxiliares, complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras:

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
  - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
  - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
  - d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
- II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;
- III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII - levantamentos topográficos, barimétricos e fotogramétricos;
- VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- IX - estaqueamento e fundações;
- X - dragagens;
- XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedo, inclusive meio fio, manilhas, tubos, caixas e ralos;

XII - ajardinamento e paisagismo.

**Art. 66.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços constantes do art. 65, será estabelecida, nela compreendidos as respectivas medidas lineares das larguras constantes nos projetos da construção civil, aplicando em função de sua categoria padrão, determinada pela classificação soma de pontos obtidos através das informações colhidas quando do levantamento do projeto civil, conforme anexo I desta lei complementar.

**Parágrafo Único.** O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a construção civil será o resultado da aplicação do anexo I dessa lei complementar, multiplicado pela alíquota incidente do serviço 5% (cinco por cento).

**Art. 67.** Quando os serviços referidos no art. 65 forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

**Parágrafo Único.** Quando não comprovado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor incidente do (ICMS), previsto nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços da Lei Federal n.116/2003, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**Art. 68.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 69.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 70.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 71.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 72.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 73.** Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

## **Seção VI**

### **Sujeito Passivo**

**Art. 74.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

## **Seção VII**

### **Responsabilidade Tributária**

**Art. 75.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

**Art. 76.** Fica atribuída a responsabilidade da apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e comprovação pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município que executou o serviço.

**Art. 77.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

- I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;
- II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
- III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas,

as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste art. 77, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 1º.** Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

**§ 2º.** A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

**§ 3º.** O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**§ 4º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 78.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

- I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;
- IV - quando os serviços forem prestados fora do domicílio tributário a empresa deverá comprovar a retenção do imposto junto ao fisco municipal, através de recibos devidamente carimbados pelo tomador dos serviços.

**Art. 79.** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

**Art. 80.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

## **Seção VIII**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 81.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será estabelecido através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, e será:

- I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica.

**Art. 82.** O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

**Art. 83.** Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 84.** No caso previsto no inciso I do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente.

**Art. 85.** No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

**Art. 86.** No caso previsto na letra “b”, do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

**Art. 87.** No caso previsto na letra “b”, do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo.

**Art. 88.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 89.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**TÍTULO IV**  
**TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 90.** As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

**Art. 91.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 92.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

II - não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 93.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 94.** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**§ 1º.** É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 95.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 96.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, ou, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 97.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**§ 1º.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 98.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento de Estabelecimento, será determinada para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a tabela deste artigo e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento, aplicando a seguinte fórmula, da LOCALIZAÇÃO TFL=UFMR/FIXO ANUAL, da INSTAÇÃO/RENOVAÇÃO TFIRF= Mts<sup>2</sup>/UFMR.

**TABELA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO,  
RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

CATEGORIA COMERCIAL	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCI A	VRL EM UFMR	INCIDEN CIA	VRL EM UFMR
01- Bar	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
02 –Restaurante	ANUAL	7	Mts <sup>2</sup>	0,120
03-Supermercado	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
04- Mercearia com açougue	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,130
05- Açougue	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,090
06 -Compra e venda de cereais	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
07 - Livraria e papelaria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,095
08 -Sapataria e artefatos de couro	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,070
09 –Biciletaria	ANUAL	2	Mts <sup>2</sup>	0,094
10 - Casa de móveis e eletrodomésticos	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,090
11- Loja de materiais para construção	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,090
12 –Tabacaria	ANUAL	2	Mts <sup>2</sup>	0,144
13 –Perfumaria	ANUAL	2	Mts <sup>2</sup>	0,144
14 –Farmácia	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
15 - Casa veterinária	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
16 –Ferragista	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
17 –Armarinhos	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100

18 - Banca de revista e jornais	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,090
19 –Vidraçaria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,135
20 –Fotos	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,100
21 -Tecidos e confecções	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
22 - Peças e acessórios	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,135
23 - Posto de vendas de combustíveis	ANUAL	25	Mts <sup>2</sup>	0,350
24 - Concessionária de veículos	ANUAL	12	Mts <sup>2</sup>	0,150
25 - Implementos agrícolas	ANUAL	12	Mts <sup>2</sup>	0,150
26 –Peixaria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
27 –Leiteria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,090
28 -Empresa funerária	ANUAL	12	Mts <sup>2</sup>	0,150
29 -Joalheria e relojoaria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,090
30-Casa de instrumentos musicais e discos	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
31- Madereiras e depósitos	ANUAL	15	Mts <sup>2</sup>	0,080
32- Serrarias	ANUAL	15	Mts <sup>2</sup>	0,070
33- Empresas de Energia Elétrica	ANUAL	25	Mts <sup>2</sup>	0,170

PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN CIA	VRL EM UFMR	INCIDEN CIA	VRL EM UFMR
34 -Reformas de baterias	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
35-Oficina mecânica	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
36 –Funilaria e lanternagem.	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
37 –Retificadora	ANUAL	12	Mts <sup>2</sup>	0,150
38 -Oficina de consertos diversos	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
39 –Hotéis	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,050
40 - Pensões, hospedaria e similares	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,030
41 - Representações comerciais	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
42 - Representações autônomas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
43 –Alfaiatarias	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
44 - Barbearia, salão de beleza e similares	ANUAL	2	Mts <sup>2</sup>	0,100
45-Escritório de contabilidade e outros	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
46 Recauchutagem de pneus	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
47-Conserto de pneus	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,120
48–Cinemas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150

49-Bilhares, boliches diversões com bar	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
50- Estabelecimento de casas lotéricas	ANUAL	20	Mts <sup>2</sup>	0,230
51- Serviços setor bancário ou financeiro	ANUAL	100	Mts <sup>2</sup>	0,287
52-Serviços de informática e congêneres	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
53- Exploração de salões de festas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
54- Espetáculos, boates, parque diversões.	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
55-Eventos espetáculos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes.	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,100
56-Construção civil, engenharia, agronomia, arquitetura	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
57 -Cuidados pessoais, físicas e congêneres	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,130
58-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,120
59-Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	ANUAL	2	Mts <sup>2</sup>	0,150
60 -Planos de saúde, cooperativas e congêneres	ANUAL	20	Mts <sup>2</sup>	0,150
61 - Agenciamento e corretagem de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
62 -Representação de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
63 -Vigilância, segurança e monitoramento	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
64 –Auditoria	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
65 -Cobrança em geral	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
66-Assessoria e consultoria em geral	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
67 -Serviços de registros, cartorários e notariais	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
68 -Serviços de terminais rodoviários, ferroviários	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
69 -Serviços de chaveiros	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,100
70-Agência de transporte	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
71-Profissionais liberais	ANUAL	5	Mts <sup>2</sup>	0,150
72 -Ambulatórios	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
73 -Pronto socorro	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,120
74-Clínicas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150

72-Laboratórios	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
73-Lavanderias e tinturarias	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
74-Estabelecimentos de ensino	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,035
75- Estabelecimentos de veículos	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
76- Armazéns gerais	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
77-Agência de turismo	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,150
78-Emissora de rádio, televisão, alto falantes	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
79- Empresa de jornais e revistas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
80-Depósito de telhas, tijolos e bebidas	ANUAL	10	Mts <sup>2</sup>	0,180
81 - Outras atividades não relacionadas	ANUAL	12	Mts <sup>2</sup>	0,180

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN- CIA	VRL EM UFMR	INCIDEN CIA	VRL EM UFMR
Moto táxi, disque entrega e congêneres.	ANUAL	3	Fixo Anual	3
Táxis	ANUAL	3	Fixo Anual	5
Vans e Congêneres	ANUAL	10	Fixo Anual	10
Camionete categoria utilitária	ANUAL	3	Fixo Anual	4
Caminhão categoria ¾	ANUAL	5	Fixo Anual	5
Caminhão categoria toco	ANUAL	10	Fixo Anual	10
Caminhão categoria truque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
Carreta categoria reboque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
Carreta categoria trimião	ANUAL	20	Fixo Anual	20
Demais categorias não especificadas	ANUAL	10	Fixo Anual	10

ATIVIDADES DE CARVOARIAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN- CIA	VRL EM UFMR	INCIDEN CIA	VRL POR FORNO EM UFMR
Carvoarias	ANUAL	30	Anual	1

<b>ATIVIDADE DE SIDERURGICAS</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>		<b>INST/RENOVAÇÃO</b>	
	<b>INCIDEN- CIA</b>	<b>VRL EM UFMR</b>	<b>INCIDEN- CIA</b>	<b>VRL EM UFMR</b>
Atividades Siderurgias	UND <sup>2</sup>	30	ANUAL	0,010

<b>ATIVIDADE DE FABRICAS</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>		<b>INST/RENOVAÇÃO</b>	
	<b>INCIDEN- CIA</b>	<b>VRL EM UFMR</b>	<b>INCIDEN- CIA</b>	<b>VRL EM UFMR</b>
Fabricas de Qualquer Natureza	UND <sup>2</sup>	30	ANUAL	0,010

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 99.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 100.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 101.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 102.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Parágrafo Único.** O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**Art. 103.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 104.** Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

## **CAPÍTULO III**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 105.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável em especial a Lei nº 5.991 de dezembro de 1973 e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 106.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 107.** Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**§ 1º.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 108.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, fixo na forma da tabela.

**TABELA - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>N.º</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>VRI EM UFMR</b>
1	Alojamentos	4.5
2	Aplicadores de Produtos Agrotóxicos e Similares	4.5
3	Bar	3.5
4	Butiques Lojas e Similares	3.
5	Casa de Carne (açouques e peixarias)	2.8
6	Casa de Suco e Similares	4.0
7	Casa Veterinária	3.6
8	Clínicas e casa de saúde	3.3
9	Clubes e Boates	16
10	Comercial Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios	5.5
11	Consultórios Médicos Odontológicos e Fisioterápicos	3.6
12	Dedetizadores	3.6
13	Distribuidoras de Bebidas	3.6
14	Estabelecimento de Ensino e Creches	3.6
15	Estabelecimentos Comerciais ou Fabricantes de Inseticidas Parasiticida e sementes	5.5
16	Estabelecimento de Cultura Física ou Estética Massagistas e Similares	3.6
17	Farmácias, Drogarias e Distribuidoras de Cosméticos	5.5

18	Frigoríficos e abatedouros com Inspeção Sanitária Federal	20
19	Frigoríficos e abatedouros sem Inspeção Sanitária Federal	40
20	Funerárias	9
21	Hospitais	5.5
22	Hotéis	7.2
23	Indústrias e armazéns em Geral	5.4
24	Laboratórios de Análises Clínicas	5.4
25	Lanchonete	5.4
26	Lavanderia	3.6
27	Livraria e Papelaria	2.7
28	Locadoras de Vídeos	2.7
29	Máquinas de Arroz	3.6
30	Mercearias	3.6
31	Ótica	2.7
32	Padaria e Confeitaria	7.2
33	Posto de Combustível	10.8
34	Preparadores de Produtos Alimentícios Congelados ou Prontos para Consumo	7.2
35	Recinto de Festas Populares	8.1
36	Restaurantes	7.2
37	Salão de Beleza e similares	2.2
38	Sapatarias e Tapeçarias	2.2
39	Saunas, Piscinas e Banhos Públicos	19.2
40	Serviços de Enfermagem aplicação de Injeção e similares	7.2
41	Sorveteria	3.59
42	Terminais Rodoviários	9.7
43	Vendedores Ambulantes de Alimentos	1.5
44	Verdurarias e similares	3.6
45	Outras atividades sujeitas à Inspeção Sanitária	8.1
46	Vistoria em Estabelecimentos Públicos ou Privados decorrentes da solicitação por interessados	8.1
47	Desinterdição de Estabelecimentos Comerciais e Industriais a cargo da Fiscalização Sanitária	21.5
48	Supermercados	8.1
49	Inspeções decorrentes de solicitação de interessados.	3.6

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 109.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 110.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 111.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 112.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 113.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 114.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

## CAPÍTULO IV

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

#### Seção I

#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 115.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 116.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

**Art. 117.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 118.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da

respectiva atividade pública específica, de acordo com a fórmula  $TFN=ML/UFMR$  e tabela definida neste artigo.

**TABELA - TAXA DE ANÚNCIO**

<b>TAXAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>Vlr EM UFMR</b>
1. Por Publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por metro linear	0,44
2. Publicidade no interior de veículos de uso não destinado à publicidade como negócio, por publicidade.	Por metro linear	0,19
3. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade.	Por mês	0,60
4. Publicidade escrita, em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículos.	Por metro linear	0,26
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	Por mês	0,46
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de qualquer via logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Por m <sup>2</sup> de placa	3,34
7. Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo) auto-falantes, ou aparelhos de som e imagem – em veículos ou não.	Anual	10
8. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Por m <sup>2</sup> de placa	3,63
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	Por metro linear Por dia	0,25 0,25

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 119.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 120.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II - responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 121.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 122.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio será recolhida através de documento de arrecadação de receitas municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 123.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

**Art. 124.** Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

## **CAPÍTULO V**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 125.** Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 126.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

- II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

**Art. 127.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial não incide sobre as atividades de bares e similares.

**§ 1º.** Os bares e similares funcionarão de segunda à quinta-feira das seis à zero hora e de sexta-feira a domingo das seis à uma hora.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 128.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, aplicado com base na tabela do art. 118 desta Lei Complementar.

#### **TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

1 – PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO ESPECIAL	FATOR DE CÁLCULO
1.1 – domingos e feriados: 1.2 – das 18 às 22 horas: 1.3 – das 22 às 6 horas: 1.4 – das 0 às 0 horas (vinte quatro horas)	20% (vinte por cento) da taxa devida; 30 % (trinta por cento) da taxa devida; 40 % (quarenta por cento) da taxa devida. 15% (quinze por cento) da taxa devida

**§ 1º.** Aplica-se a prorrogação do horário as atividades constantes da tabela do art. 128 desta Lei Complementar, exceto os bares, lanchonete, reprodução de música, vendas de bebidas, ou qualquer outra que cause a incomodidade e perturbação do sossego público.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato e as casas noturnas que promovem eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público, funcionar em horário especial, após as 22:00 horas, depois de expedido a respectiva licença para funcionamento.

**§ 3º.** A medida do nível de ruído será feita pela Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente.

### **Seção III** **Sujeito Passivo**

**Art. 129.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 130.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 131.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 132.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 133.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

**Art. 134.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 135.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 136.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 137.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
- II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.

**Art. 138.** Considera-se atividade:

- I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo Único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como trailers, como stands, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 139.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela definida neste artigo.

**TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU  
ATIVIDADE EVENTUAL AMBULANTE**

<b>MEIO DE COMÉRCIO</b>	<b>TAXAS/UFMR</b>		
	<b>DIA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>
<b>I – COMÉRCIO EVENTUAL</b>			
a) Gêneros e produtos alimentícios	5	12	60
b) Armarinhos e miudezas	6	13	66
c) Perfumarias e artigos de toucador	6	13	70
d) Produtos hortigranjeiros	4	10	42
e) Brinquedos e artigos de presentes	5	15	42
f) Artigos de plásticos, borrachas	5	15	42
g) Refrigerantes	5	13	40
h) Tecidos e roupas feitas	6	15	30
i) Jornais e revistas	4	6	20

j) Artigos carnavalescos	4	6	15
k) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	5	10	20
<b>II – COMÉRCIO AMBULANTES E FEIRANTES</b>			
a) Produtos hortigranjeiros	2	5	20
b) Produtos de alimentação	2	5	20
c) Frutas	2	5	20
d) Armarinhos e miudezas	2	5	20
e) Tecidos e roupas feitas	2	5	20
f) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	2	5	20

### **Seção III** **Sujeito Passivo**

**Art. 140.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 141.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 142.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 143.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 144.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 145.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

**Art. 146.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

## **CAPÍTULO VII**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 147.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, o zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**§ 1º.** A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

- I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano;
- III - empresas transportadoras ou com qualquer finalidade que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras de gás natural, gás, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

**§ 2º.** O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada

pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

**Art. 148.** Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

**Art. 149.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

**Art. 150.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo não incide sobre:

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 151.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será determinada, para cada obra particular, através de rateio,

divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela.

**TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Nº% /UFMR</b>
1) Pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço:	
a) Por poste de rede elétrica: valor por mês;	20%
b) A cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês;	20%
Por veículo de aluguel: de tração animal, valor por ano:	6
Por outras ocupações, até 30 dias, a cada m <sup>2</sup> ou fração.	0,92
2) Por panfleteiro, quando distribuir em via pública.	2,69
3) Por ocupações de diversão pública, por dia a cada m <sup>2</sup> .	0,10
4) Por ocupação por comércio camelô, por dia a cada m <sup>2</sup> .	1,44
5) Por ocupação de feiras de automóveis, motos e similares, Por dia a cada m <sup>2</sup> .	0,72

**TABELA - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS**

<b>EXECUÇÃO, LOTEAMENTOS E OBRAS</b>		
<b>ATIVIDADES</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>VALOR EM UFMR</b>
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: (aprovação de projetos)		
2. Imóveis de uso residencial e comercial, horizontal ou vertical:		
2.1.1. Com área a ser construída ou acrescida.		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M <sup>2</sup>	0,02
B. Expedição do alvará de aprovação ou (habite-se).	M <sup>2</sup>	0,10
C. Vistorias.	M <sup>2</sup>	0,04
2.1.2. Prédios de apartamentos:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M <sup>2</sup>	0,14
B. Vistorias.	M <sup>2</sup>	0,03
C. Expedição do alvará de aprovação (habite-se).	M <sup>2</sup>	0,04
3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M <sup>2</sup>	0,08
B. Vistorias.	M <sup>2</sup>	0,15
C. Expedição do alvará de aprovação (habite-se).	M <sup>2</sup>	0,28
4. Demolições:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M <sup>2</sup>	0,02
B. Vistorias.	M <sup>2</sup>	0,03
4.1. Arruamentos e Loteamentos:Terrenos:	Por lote	
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M <sup>2</sup>	0,08
B. Vistorias.	M <sup>2</sup>	0,05
5. Desmembramento:		

A. Até 5.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	2,29
B. De 5.000 até 10.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	2,65
C. Acima de 10.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	2,79
6. Remembramento ou fusão:		
A. Até 1.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	3,22
B. De 1.000 até 5.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	3,87
C. Acima de 5.000 m <sup>2</sup> .	Por lote	4,87
7. Locação – Quadra e Lote m <sup>2</sup> :	M <sup>2</sup>	0,03
7.1 – Declaração de Reconhecimento de Limites de Propriedade		
7.2 – Carta de Anuênciam	Por Prop.	19
8. Aquisição de lotes no cemitério municipal:	Por Lote	15
8.1. Inumação:		
A. Em sepultura Raza, p/ 5 anos.	Por lote	10
B. Em carneira, jazigo ou mausoléu.	Por lote	14
8.2. Perpetuidade:		
A. Ossuário.	Por unid.	20
B. Sepultura rasa ou carneira.	Por unid.	10
8.3. Exumação:		
A. Antes de vencida prazo regulamentar de decomposição.	Por unid.	300
B. Após vencido o prazo regulamentar.	Por unid.	400
8.4. Outras:		
A. Remoção de ossada dentro do cemitério.	Por unid	30
B. Permissão execução de reformas e pinturas.	Por unid	10
C. Construção de tumulo e jazidas.	Por unid	10

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 152.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pela utilização de qualquer natureza do solo, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

## **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

**Art. 153.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 154.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 155.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 156.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 160.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

**Art. 161.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo.

## CAPÍTULO VIII

### TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 162.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 163.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 164.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 165.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo é:

- I - caracterizada na utilização;
- II - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

IV - que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

V - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 166.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado, do custo da respectiva atividade pública específica, e em função de seu custo, será calculada através do rateio do custo total da atividade dividido pela metragem das edificações das unidades residenciais, comerciais e industriais, de acordo com as formulas:

$$\text{TSC} = ( \text{CT} : \text{M}^{\circ} \times \text{VLA}/12 )$$

<b>TABELA DE CÁLCULO IMÓVEIS RESIDENCIAL</b>		
<b>REGIÃO FISCAL</b>	<b>IMÓVEIS EDIFICADOS POR M<sup>2</sup></b>	<b>VALOR ANUAL R\$</b>
<b>TODOS OS SETORES</b>	<b>POR UNIDADE</b>	<b>0,221</b>

$$\text{TSC} = ( \text{CT} : \text{M}^{\circ} \times \text{VLA}/12 )$$

<b>TABELA DE CÁLCULO IMÓVEIS COMERCIAL</b>		
<b>REGIÃO FISCAL</b>	<b>IMÓVEIS EDIFICADOS POR M<sup>2</sup></b>	<b>VALOR ANUAL R\$</b>
<b>TODOS OS SETORES</b>	<b>POR UNIDADE</b>	<b>0,388</b>

$$\text{TSC} = ( \text{CT} : \text{M}^{\circ} \times \text{VLA}/12 )$$

<b>TABELA DE CÁLCULO IMÓVEIS INDÚSTRIAL/SIDERURGICAS</b>		
<b>REGIÃO FISCAL</b>	<b>IMÓVEIS EDIFICADOS POR M<sup>2</sup></b>	<b>VALOR ANUAL R\$</b>
<b>TODOS OS SETORES</b>	<b>POR UNIDADE</b>	<b>0,451</b>

**§ 1º.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII - demais custos.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 170.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Parágrafo único. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

## **Seção IV**

### **Das Isenções**

**Art. 171.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo-TSC os imóveis:

I-da União, dos Estados, e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II-dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III-das instituições de educação e/ou assistência social declaradas de utilidade pública;

IV-das entidades religiosas de qualquer denominação;

V-residenciais que se constituam em uma única propriedade do contribuinte que nele resida e que a área construída não exceda a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados)."

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 172.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 173.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 174.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 175.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento, juntamente com o rateio do custo da atividade mencionada

no art. 166 dessa Lei, que poderá ser revista e atualizada anualmente por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 176.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 177.** Fica instituída a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 178.** O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único – Entende-se como Serviço de Iluminação Pública, para os efeitos desta Lei, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art. 179.** Considera-se como custeio do Serviço de Iluminação Pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**§ 1º** Compõe o custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

**§ 2º.** A Gerencia Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ficará encarregada de elaborar a planilha do custo total dos serviços de iluminação pública, que será reajustado anualmente de acordo com o custo da atividade.

**Art. 180.** A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária,

ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I – unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**Art. 181.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

**§ 1º.** A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular a qualquer título.

**§ 2º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

**Art. 182.** A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se a faixas de classificação a)residencial, b)comercial e c) industrial.

**Parágrafo único.** Para obtenção do valor das alíquotas da contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo da tabela, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para iluminação Pública, fixada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL.

### **TABELA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Categoria do Imovel	Mensal/Real
I- Residencial	12,50
II – Comercial	31,25
III- Indústrial	46,88

### **Seção III**

#### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 183.** Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**Parágrafo único.** O valor de referência para fins de incidência do que trata este artigo será aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública.

**Art. 184.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido desta Lei.

**Parágrafo único.** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.

**Art. 185.** São isentos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

- I - os próprios Federais, Estaduais e Municipais, se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;
- II - as unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 150 KWH (cento e cinqüenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas e as entidades filantrópicas e de utilidade pública municipal.

**Art. 186.** As isenções que trata o artigo anterior, ficam sujeitos a renovação anual, mediante requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos comprobatórios da isenção para cada caso.

## **TITULO V**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 187.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída em face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### **CAPÍTULO II**

##### **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 188.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 189.** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**§ 1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

**§ 2º.** Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

### **CAPÍTULO III** **BASE DE CÁLCULO**

**Art. 190.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

**§ 1º.** A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

**§ 2º.** A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

**§ 3º.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

**§ 4º.** Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

**§ 5º.** para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

**Art. 191.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

**§ 1º.** Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**§ 2º.** A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 192.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

**Parágrafo Único.** Os fatores relativos e individuais de valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 193.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = ( CT/PO \times FRIV ) : ( NT-IB )$$

**Art. 194.** O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 195.** O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$( \text{FRIV}_1 + \text{FRIV}_2 + \dots + \text{FRIV}_{N-1} + \text{FRIV}_N ) = ( \text{NT-IB} )$$

**Art. 196.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$\text{PA} \leq (\text{MVF}) \times (0,03)$$

## CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

**Art. 197.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

## CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 198.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do “*de cuius*”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cuius*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

**§ 1º.** Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

**§ 2º.** O disposto no inciso III deste art. 198 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO VI

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 199.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{CM} = (\text{CT/PO} \times \text{FRIV}) : (\text{NT-IB})$$

**Art. 200.** O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

**§ 1º.** O edital demonstrativo de custo da obra de melhoramento conterá:

- I - o memorial descritivo do projeto;
- II - o custo total ou parcial da obra a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

- VI - a delimitação, em planta, da zona de influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII - a divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X - o número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra;
- XI - os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;
- XII - o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 201.** A Contribuição de Melhoria será recolhida através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela prefeitura.

**§ 1º.** O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme tabela de pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**§ 2º.** É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

**§ 3º.** No caso do § 2.º deste art. 201, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

**§ 4º.** No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

**Art. 202.** O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 203.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 204.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obras públicas federais.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **TÍTULO VI** **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** **CAPÍTULO I** **CADASTRO FISCAL**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 205.** O cadastro fiscal do município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro mobiliário.

#### **Seção II** **Cadastro Imobiliário**

**Art. 206.** O cadastro imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I - os bens imóveis:
  - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais.

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 207.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no cadastro imobiliário;
- II - a informar, ao cadastro imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 208.** No cadastro imobiliário:

I - para fins de inscrição:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
  1. a escritura;
  2. o contrato de compra e venda;
  3. o formal de partilha;
  4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
  2. contrato de compra e de venda;
- c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária;

II - para fins de alteração:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1. a escritura;
  2. o contrato de compra e venda;
  3. o formal de partilha;
  4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e a sua inscrição cadastral imobiliária anterior;
  2. contrato de compra e de venda.
- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário;

III - para fins de baixa:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1. o contrato de compra e venda;
  2. o formal de partilha;

3. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário.

**§ 1º.** Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro imobiliário.

**§ 2º.** O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 209.** Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

**§ 1º.** No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
- b) de maneira específica:

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização.

II - interno, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
- b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização.

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 210.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

- I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
- II - para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
- III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;
- IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 211.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

- I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
- II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;
- IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 212.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens

imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - o nome e o endereço do adquirente;
- II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III - o valor da transação.

**Art. 213.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 214.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I - os bens imóveis:
  - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
  - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
  - g) de registros públicos, cartorários e notariais.
- II - o solo com a sua superfície;
- III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

### **Seção III**

#### **Cadastro Mobiliário**

**Art. 215.** O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 216.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 217.** No Cadastro Mobiliário:

- I - para fins de inscrição:
  - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual;

- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o cadastro de pessoas físicas e a carteira de identidade;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas.

II - para fins de alteração:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa

cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

- c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas.

III - para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;

- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, da ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a documentação fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;
- c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;
- d) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a

ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas.

**§ 1º.** Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro mobiliário.

**§ 2º.** O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e a ficha de inscrição no cadastro mobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 218.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;
- IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 219.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição o Cadastro Mobiliário;
- II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de

sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

- III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 220.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 221.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 222.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral mobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

**Parágrafo Único.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os códigos de atividades econômicas e sociais.

## CAPÍTULO II

### DOCUMENTAÇÃO FISCAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 223.** A documentação fiscal compreende:

- I - os documentos fiscais;
- II - os documentos gerenciais.

**Art. 224.** Os documentos fiscais compreendem:

- I - os livros fiscais;
- II - as notas fiscais;
- III - as declarações fiscais.

**Art. 225.** Os livros fiscais compreendem:

- I - o livro de registro de prestação de serviço;
- II - o livro de registro de administração financeira.

**Art. 226.** Os Notas Fiscais compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviço – Série A - I;
- II - a Nota Fiscal de Serviço – EPP e MC – Simples Nacional Série A - II;
- III - a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom;
- IV - a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa;
- V - a Nota Fiscal de Serviço – Série Eletronica.

**Art. 227.** As declarações fiscais compreendem:

- I - a declaração anual de serviço prestado;
- II - a declaração mensal de serviço tomado;
- III - a declaração mensal de serviço retido;
- IV - a declaração mensal de instituição financeira;
- V - a declaração mensal de construção civil;
- VI - a declaração mensal de cooperativa médica;
- VII - a declaração mensal de cartório;
- VIII - a declaração mensal de telecomunicação;
- IX - a declaração mensal de água e esgoto;
- X - a declaração mensal de energia elétrica;
- XI - a declaração mensal de correio e telégrafo.

**Seção II**  
**Livros Fiscais**  
**Subseção I**  
**Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 228.** O livro de registro de prestação de serviço:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal;
  - b) pessoa jurídica.
- II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;

- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos documentos fiscais e documentos gerenciais;
- b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas receitas tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e) as observações e as anotações diversas.

VI - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escrutinado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção II

### Livro de Registro de Administração Financeira

**Art. 229.** O livro de registro de administração financeira:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do tipo instituição financeira;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas.

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escruturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### **Subseção III**

#### **Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 230.** Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 231.** A autenticação de livro fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à repartição fiscal competente, acompanhado:

a) da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;

- b) do livro fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  - 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - 3. das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada autenticação de livro fiscal.

**Parágrafo Único.** O livro fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

#### **Subseção IV** **Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 232.** O livro fiscal deve ser escriturado:

- I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II - a tinta ou eletrônico;
- III - contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso;
- IV - com clareza e com exatidão;
- V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

**Parágrafo Único.** Quando ocorrer a existência de emendas, as retificações serão esclarecidas na coluna "observações e anotações diversas".

## Subseção V

### **Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 233.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de escrituração de livro fiscal.

**Art. 234.** O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela Autoridade fiscal.

**Art. 235.** O pedido de concessão de regime especial de escrituração de livro fiscal será apresentado pelo contribuinte, à repartição fiscal competente, acompanhado:

- I - da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - do livro fiscal anterior, devidamente encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - c) das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
  - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

- b) modelo do livro fiscal adaptado e autorizado pelo fisco estadual;
- c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 236.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de escrituração de livro fiscal.

### **Subseção VI**

#### **Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 237.** O extravio ou a inutilização de livros fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º.** A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar os livros fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**§ 2º.** A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

### **Subseção VII**

#### **Disposições Finais**

**Art. 238.** Os livros fiscais:

- I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 239.** O regime constitucional da imunidade tributária ou concessão de benefícios tributários Municipais de isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de livros fiscais.

**Seção III**  
**Notas Fiscais**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 240.** As notas fiscais:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal;
  - b) pessoa jurídica.
- II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;

- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

IV - serão impressas e distribuídas gratuitamente pelo município, terão numeração sequencial de controle do município em número e código de barra impresso no campo “NÚMERO DE CONTROLE DO MUNICIPIO” que iniciará no nº 000.000.001 a 999.999.999, em jogos de 3 vias;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI - conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) a discriminação dos serviços prestados;
- e) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- f) a data de validade, e data de impressão da nota fiscal;
- g) a data da emissão.

**Art. 241.** As notas fiscais serão impressas em serie única, em 3 (três), vias, sendo primeira via para o tomador do serviço, segunda via o contribuinte e terceira via entregue no fisco.

**Art. 242.** A via destinada ao fisco deverá ser entregue na prefeitura municipal no departamento tributário, até o dia 10 (dez), do mês subsequente à emissão.

**Parágrafo Único.** As notas fiscais canceladas deverão ser entregues ao fisco municipal até 30 (trinta), dias da ocorrência do fato gerador.

**Art. 243.** A apuração será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador sem os encargos de juros e multas.

**Art. 244.** A entrega das notas fiscais padronizadas será feita mediante solicitação do contribuinte ou seu representante, a quantidade será estabelecida pela media mensal de prestação de serviços efetuados pelo prestador, apurada pelo departamento tributário.

**Art. 245.** Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos tributários, apresentarão declaração até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao apurado.

## **Subseção II**

### **Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

**Art. 246.** As notas fiscais deverão ser autorizadas pela repartição fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

**Art. 247.** A autorização para impressão de nota fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na repartição fiscal competente, da autorização impressão de documentos fiscais.

**Art. 248.** Autorização impressão de documentos fiscais:

I - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação solicitação de autorização para impressão de nota fiscal;
- b) o nome e o número da inscrição cadastral mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
- c) a data da solicitação;
- d) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.

II - deverá estar acompanhada:

- a) da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;
- b) da cópia da última notal fiscal emitida;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  3. das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a repartição fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a nota fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitada pela autoridade fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 249.** A autorização impressão de documentos fiscais:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 30 jogos de notas;
- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.

II - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da autorização impressão de documentos fiscais, este último identificado por uma numeração sequencial composta de dígitos – xxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a nota fiscal solicitada;
- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da nota fiscal autorizada;

- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela autorização impressão de documentos fiscais;
- h) a data da entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
- j) o nome, o número da carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da autorização impressão de documentos fiscais.

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador do serviço;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
- c) a terceira via para o Departamento Tributário.

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

### **Subseção III**

#### **Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 250.** A nota fiscal deve ser emitida:

- I - sempre que o prestador de serviço:
  - a) prestar serviço;
  - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado.
- II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de numeração imediatamente anterior;
- III - por decalque ou por carbono;
- IV - de forma manuscrita;
- V - a tinta;
- VI - com clareza e com exatidão;
- VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

**Parágrafo Único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a nota fiscal será:

I - cancelada:

- a) sendo conservada todas as suas vias;
- b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra nota fiscal.

#### **Subseção IV**

##### **Nota Fiscal de Serviço – Serie A-I**

**Art. 251.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A - I:

- I - é de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, física e ou prestadores autônomos, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritos no cadastro mobiliário do Município e que não estejam enquadradas no regime tributário geral;
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III - serão impressas em papel carbonado;
- IV - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
  - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;
  - c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.

#### **Subseção V**

##### **Nota Fiscal de Serviço – Serie A-II “SIMPLES NACIONAL”**

**Art. 252.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A-II “SIMPLES NACIONAL”:

- I - de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritas no cadastro mobiliário deste Município e que sejam optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – denominado SIMPLES NACIONAL.
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;

- III - Serão impressas em papel carbonado;
- IV - A utilização da nota fiscal Serie A-II “SIMPLES NACIONAL” fica condicionado a ter em seu corpo a seguinte expressão; "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
- V - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
  - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;
  - c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.

#### **Subseção VI**

#### **Nota Fiscal de Serviço – Série A - Avulsa**

**Art. 253.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A - Avulsa:

- I - é de uso facultativo, para os contribuintes:
  - a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
  - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
  - c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.
- IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.
- V - Será fornecida a cada contribuinte prestador de serviço não inscrito no cadastro mobiliário a quantidade de 1 (uma) Nota Fiscal de Serviço “**Série A – Avulsa**” mediante a utilização e a necessidade de mais notas fiscais o contribuinte prestador de serviço deverá efetuar sua inscrição no cadastro mobiliário e solicitar a nota fiscal ou se optar pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## **Subseção VII**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série A - CUPON**

**Art. 254.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A – CUPON:

VI - é de uso facultativo, para os contribuintes:

- a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

VII - terá como dimensão o tamanho de 12 cm de altura e 10 cm de largura;

VIII - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
- b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
- c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.

IX - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.

## **Subseção VIII**

### **Nota Fiscal de Serviço – ELETRÔNICA**

**Art. 255.** A Nota Fiscal de Serviços – ELETRÔNICA:

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as Notas Fiscais Eletrônicas, normas de segurança, sistema, modelos, atividades, sua obrigatoriedade e demais atos administrativos que se fizerem necessários.

## **Subseção IX**

### **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 256.** O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º.** A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**§ 2º.** A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## **Subseção X** **Disposições Finais**

**Art. 257.** As notas fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 258.** Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67).....você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

**Parágrafo Único.** A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, fornecidas pela Prefeitura Municipal, sem custo para o contribuinte.

**Art. 259.** Esgotado o prazo de validade, as notas fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte e devolvidos para o fisco.

**Art. 260.** As notas fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser entregues ao fisco, com todas as suas vias, fazendo constar no livro de registro e de utilização de documento fiscal e termo de ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

**§ 1º** A nota fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal , fazendo prova, apenas, a favor do fisco, quando:

- I - for emitida após o seu prazo de validade;
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**Seção IV**  
**Declarações Fiscais**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 261.** As declarações fiscais:

- I - terão como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
  - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade fiscal.
- III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - terão os seus modelos instituídos através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção II**

### **Preenchimento de Declaração Fiscal**

**Art. 262.** A declaração fiscal deve ser preenchida:

- I - por decalque ou por carbono;
- II - de forma mecanizada;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

## **Subseção III**

### **Declaração Anual de Serviços Prestado**

**Art. 263.** A declaração anual de serviços prestado:

- I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - deverá conter:
  - a) o valor mensal dos serviços prestados;
  - b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
  - c) o valor mensal da receita tributável;
  - d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
  - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das notas fiscais canceladas;
  - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) o valor anual dos serviços prestados;
  - i) o valor anual da receita tributável;
  - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago.
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

## **Subseção IV**

### **Declaração Mensal de Serviços Tomado**

**Art. 264.** A declaração mensal de serviços tomado:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras.

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das notas fiscais recebidas, discriminado:
  - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2) o serviço tomado;
  - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor.
- c) a relação dos documentos gerenciais recebidos, discriminado:
  - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2) o serviço tomado;

- 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- 4) o valor anual dos serviços tomados;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção V

### Declaração Mensal de Serviços Retido

**Art. 265.** A declaração mensal de serviços retido:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços;

II - Deverá conter:

- a) a relação das notas fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:
  1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
  2. o serviço retido;
  3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.
- b) a relação dos documentos gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:
  1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
  2. o serviço retido;
  3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.
- c) o valor mensal dos serviços retidos;
- d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

- e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago.

III - Será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### Subseção VI

#### Declaração Mensal de Instituição Financeira

**Art. 266.** A declaração mensal de instituição financeira:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
  1. planejamento e assessoramento financeiro;
  2. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
  3. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
  4. fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5. estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
6. concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuênciam e de garantia;
7. auditoria e análise financeira;
8. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
9. apreciação, estimativa, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
10. abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
11. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
12. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
13. comunicação com outra agência ou com a administração geral;
14. serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
15. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16. resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17. fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;
18. inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19. despachos, registros, baixas e procuratórios;
20. administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;
21. agenciamento fiduciário ou depositário;
22. agenciamento de crédito e de financiamento;
23. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
24. licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25. custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
26. coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
28. arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
29. “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;
31. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
32. qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
33. qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
34. qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
35. qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
36. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
37. bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
38. emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40. transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41. emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
42. emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43. fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;
44. fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45. acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
46. consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
47. acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
48. pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49. elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
50. inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
51. contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
52. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53. emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## **Subseção VII**

### **Declaração Mensal de Construção Civil**

**Art. 267.** A declaração mensal de construção civil:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das notas fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- i) a relação, com os respectivos valores, das sub-empreitadas:
  - 1. já tributadas pelo ISSQN;
  - 2. ainda não tributadas pelo ISSQN.
- j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

- k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
- m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### **Subseção VIII**

#### **Declaração Mensal de Cooperativa Médica**

**Art. 268.** A declaração mensal de cooperativa médica:

- I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da lista de serviços e que são cooperativas médicas;
- II - deverá conter:
  - a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
    1. as mensalidades recebidas;
    2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
    3. as receitas recebidas de convênios.
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - f) será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção IX**  
**Declaração Mensal de Cartório**

**Art. 269.** A declaração mensal de cartório:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da lista de serviços;

II - deverá conter:

a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1. as cópias;
2. as cópias autenticadas;
3. as autenticações;
4. os reconhecimentos de firmas;
5. as certidões;
6. os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

b) o valor mensal da receita tributável;  
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;  
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;  
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção X**  
**Declaração Mensal de Telecomunicação**

**Art. 270.** A declaração mensal de telecomunicação:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
  1. assistência técnica;
  2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
  3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
  4. serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;
  5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência,

permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
8. anúncio fonado e telegrama fonado.

- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XI

### Declaração Mensal de Água e de Esgoto

**Art. 271.** declaração mensal de água e esgoto:

- I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de água e de esgoto;
- II - deverá conter:

a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados:

1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;
4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
8. o valor mensal da receita tributável;
9. o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
10. a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
11. a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XII**  
**Declaração Mensal de Energia Elétrica**

**Art. 272.** A declaração mensal de energia elétrica:

- I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;
- II - deverá conter:
  - a) a relação detalhada em nível de conta e de sub-conta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
    1. assistência técnica;
    2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
    3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
    4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas;
    5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
    6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
    7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
  - b) o valor mensal da receita tributável;

- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XII

### Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

**Art. 273.** A declaração mensal de correio e de telégrafo:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às agências dos correios franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de agências dos correios franqueadas;
2. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
3. serviços gráficos e assemelhados;
4. caixa postal;

5. recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;
  6. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele sena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.
- b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### **Subseção XIV**

#### **Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

**Art. 274.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de emissão de declaração fiscal.

**Art. 275.** O regime especial de emissão de declaração fiscal compreende a emissão de declaração fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela Autoridade fiscal.

**Art. 276.** O pedido de concessão de regime especial de emissão de declaração fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;

II - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 277.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de emissão de declaração fiscal.

### **Subseção XV**

#### **Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

**Art. 278.** O extravio ou a inutilização de declarações fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§1º.** A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as declarações fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

### **Subseção XVI**

#### **Disposições Finais**

**Art. 279.** A segunda via das declarações fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 280.** Em relação aos modelos de declarações fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 281.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de declarações fiscais.

**Parágrafo Único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na declaração fiscal.

## LIVRO TERCEIRO

### TÍTULO VII

#### PENALIDADES E SANÇÕES

##### CAPÍTULO I

###### PENALIDADES EM GERAL

**Art. 282.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 283.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 284.** As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 285.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 286.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

## **Secção I**

### **Das Multas**

**Art. 287.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo ou em moeda corrente, dependendo a situação;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

**§ 1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**§ 2º.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 288.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

**§ 1º.** Nos casos de descumprimento da obrigação acessória:

- I – na circunstância do descumprimento da obrigação acessória nos prazos previstos, multa de 60 (sessenta), UFMR.

II -nas reincidências limitadas a 05 (cinco), a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMR;

**§ 2º.** Nos casos de descumprimento da obrigação principal:

- I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- II - multa correspondente ao dobro do tributo não recolhido aos cofres públicos, não podendo o valor ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).
- III- nas reincidências, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMR;

**§ 3º.** Após observado o disposto nos §1º e §2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

**§ 4º.** O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- III - ao recolhimento dos acréscimos previstos.

**Art. 289.** Com base no art. 288, desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição:
  - a) de 100 UFMR, quando os escrivães, os tabeliões, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2. não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal , o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3. os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência.

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) de 100 UFMR, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.

III - em relação ao cadastro imobiliário:

- a) de 100 UFMR, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:
  1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
  2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
  3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
  4. não franquear, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- b) de 100 UFMR, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante

compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;

- c) de 150 UFMR, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV - em relação ao cadastro mobiliário:

- a) de 50 UFMR, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:
  1. não promoverem a sua inscrição;
  2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
  3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
  4. não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
- b) de 100 UFMR, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;
- c) de 150 UFMR, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas,

com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V - em relação aos livros fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 50 UFMR, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo fisco, não os exibir;
- b) de 50 UFMR, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;
- c) de 100 UFMR, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 25 UFMR, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- e) de 100 UFMR, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.

VI - em relação às notas fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 30 UFMR, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo fisco, não as exibir;
- b) de 50 UFMR, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;
- c) de 70 UFMR, quando não forem devidamente emitidas por documento não emitido;
- d) de 05 UFMR, quando forem solicitadas e não retiradas;
- e) de 10 UFMR, quando não forem devolvidas ao fisco, por documento não devolvido no tempo regulamentado;
- f) de 25 UFMR, quando forem emitidas fora do prazo de validade, por documento emitido;
- g) de 100 UFMR, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;

- h) de 06 UFMR, por nota fiscal, quando, extraviadas ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
- i) de 10 UFMR, por nota fiscal, no caso de reincidência de extravio ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
- j) de 15 UFMR, quando não forem devidamente conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- k) de 15 UFMR, quando os contribuintes, obrigados à emissão de notas fiscais, não manterem em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) ..... – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.”.

VII - em relação às declarações fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 15 UFMR, quando sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 20 UFMR, quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
- c) de 10 UFMR, quando extraviadas ou inutilizadas, não forem devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 15 UFMR, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

**Art. 290.** Com base no inciso II, do art. 289 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente por infração:
- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
  - b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
  - c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

- d) por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;
- e) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

## **Seção II**

### **Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 291.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo Único.** A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## **Seção III**

### **Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 292.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo Único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

## **Seção IV**

### **Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 293.** Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 294.** Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 295.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
  - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
  - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 296.** Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 297.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## **CAPÍTULO II**

### **PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 298.** Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 299.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 300.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **LIVRO QUARTO**

### **TÍTULO VIII**

### **PROCESSO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 301.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos:
  - a) apreensão;
  - b) arbitramento;
  - c) diligência;
  - d) estimativa;
  - e) homologação;
  - f) inspeção;

- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação.

II - formalidades:

- a) auto de apreensão;
- b) auto de infração e termo de intimação;
- c) auto de interdição;
- d) relatório de fiscalização;
- e) termo de diligência fiscal;
- f) termo de início de ação fiscal;
- g) termo de inspeção fiscal;
- h) termo de sujeição a regime especial de fiscalização;
- i) termo de intimação;
- j) termo de encerramento de ação fiscal.

**Art. 302.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - do termo de início de ação fiscal ou do termo de intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II - do auto de apreensão, do auto de infração e termo de intimação e do auto de interdição;
- III - do termo de diligência fiscal, do termo de inspeção fiscal e do termo de sujeição a regime especial de fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

## **Seção I**

### **Apreensão**

**Art. 303.** A Autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 304.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 305.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo Único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 306.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º.** Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, à receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**§ 3º.** Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 4º.** Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 307.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, à instituições de caridade.

**Parágrafo Único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 308.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo Único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## **Seção II**

### **Arbitramento**

**Art. 309.** A Autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 310.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias;
- g) duas ou mais informações de outros municípios que espelhem o mesmo fator de serviços e atividade, que possoam servir como base para o arbitramento.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo Único.** O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 311.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 312.** O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais será exigido através de auto de infração e termo de intimação;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III**  
**Diligência**

**Art. 313.** A Autoridade fiscal realizará diligência com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**Seção IV**  
**Estimativa**

**Art. 314.** A Autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;

- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo Único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 315.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

**Art. 316.** O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFMR;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 317.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo Único.** No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 318.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo Único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## **Seção V**

### **Homologação**

**Art. 319.** A Autoridade fiscal tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

**§ 1º.** O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§ 3º.** Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º.** O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## **Seção VI**

### **Inspeção**

**Art. 320.** A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 321.** A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

## **Seção VII**

### **Interdição**

**Art. 322.** Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, interditará o local onde está sendo exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo Único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada na sua plenitude a irregularidade cometida.

## **Seção VIII**

### **Levantamento**

**Art. 323.** Autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

## **Seção IX**

### **Plantão**

**Art. 324.** A Autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## **Seção X**

### **Representação**

**Art. 325.** A Autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras Leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 326.** A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

## Seção XI

### Autos e Termos de Fiscalização

**Art. 327.** Quanto aos autos e termos de fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
  - 1. nome ou razão social;
  - 2. domicílio tributário;
  - 3. atividade econômica;
  - 4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura:
  - 1. local;
  - 2. data;
  - 3. hora.
- c) a formalização do procedimento:

1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do auto de infração, termo de intimação e do auto de apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, cumulativamente por Autoridade fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem imprecisos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 328.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o auto de apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - o auto de infração e termo de intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o auto de interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o relatório de fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o termo de diligência fiscal: a realização de diligência;
- VI - o termo de início de ação fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - o termo de sujeição a regime especial de fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- VIII - o termo de intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- IX - o termo de encerramento de ação fiscal: o término de levantamento homologatório.

**Art. 329.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - auto de Apreensão:
  - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
  - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
  - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - auto de infração e termo de intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - auto de interdição :

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - relatório de fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - termo de diligência fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - termo de início de ação fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - termo de sujeição a regime especial de fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

VIII - termo de intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

IX - termo de encerramento de ação fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 330.** O processo administrativo tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II**  
**Postulantes**

**Art. 331.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por seu representante regularmente habilitado ou mediante mandato expresso por intermédio de preposto de representante.

**Art. 332.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### **Seção III**

#### **Prazos**

**Art. 333.** Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
  - a) apresentação de defesa;
  - b) elaboração de contestação;
  - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
  - d) resposta à consulta;
  - e) interposição de recurso voluntário.
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
  - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
  - b) pedido de reconsideração.
- VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;
- VII - contar-se-ão:
  - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do auto de infração e termo de intimação;
  - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
  - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## **Seção IV** **Petição**

**Art. 334.** A petição:

- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
  - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
  - b) número de inscrição no cadastro fiscal;
  - c) domicílio tributário;
  - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
  - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

## **Seção V** **Instauração**

**Art. 335.** O processo administrativo tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - auto de infração e termo de intimação.

**Art. 336.** O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

## **Seção VI**

### **Instrução**

**Art. 337.** A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

## **Seção VII**

### **Nulidades**

**Art. 338.** São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo Único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 339.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo Único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

## **Seção VIII**

### **Disposições Diversas**

**Art. 340.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 341.** É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 342.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 343.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

**§ 1º.** Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

**§ 2º.** Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

**§ 3º.** Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 344.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

### **CAPÍTULO III**

### **PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

#### **Seção I**

#### **Litígio Tributário**

**Art. 345.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo Único.** O pagamento de auto de infração, termo de intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### **Seção II**

#### **Defesa**

**Art. 346.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

**Parágrafo Único.** Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

### **Seção III**

#### **Contestação**

**Art. 347.** Apresentada a defesa o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

**§ 1º.** Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**§ 2º.** Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

### **Seção IV**

#### **Competência**

**Art. 348.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário Municipal responsável pelo fisco;
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - em instância especial, o Prefeito.

### **Seção V**

#### **Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 349.** Apresentada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda, para proferir a decisão.

**Art. 350.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 351.** Se entender necessárias determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 352.** Deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§ 1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

**§ 2º.** Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 353.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

**§ 1º.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário fiscal.

**§ 2º.** Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 354.** A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração e termo de intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele de corrente, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 355.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção VI**

### **Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 356.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 357.** O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

## **Seção VII**

### **Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

**Art. 358.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 359.** O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

## **Seção VIII**

### **Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 360.** Interposto o recurso voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

**§ 1º.** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

**§ 2º.** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 361.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 362.** O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 363.** O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo Único.** A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 364.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do conselho através da publicação de acórdão.

## **Seção IX**

### **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

**Art. 365.** Dos Acórdãos não-unâimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito.

**Art. 366.** O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção X**

### **Recurso de Revista para a Instância Especial**

**Art. 367.** Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito.

**Art. 368.** O recurso de revista:

- I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

## **Seção XI**

### **Julgamento em Instância Especial**

**Art. 369.** Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão.

**Art. 370.** Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Parágrafo Único.** Da decisão do Prefeito, não caberá recurso na esfera administrativa.

## **Seção XII**

### **Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 371.** Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 372.** É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
  - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:
  - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
  - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

## **Seção XIII**

### **Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 373.** A execução da decisão do processo fiscal consistirá:

- I - na lavratura de termo de intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o auto de infração e termo de intimação.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCESSO DE CONSULTA**

#### **Seção I**

##### **Consulta**

**Art. 374.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo Único.** Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 375.** A consulta:

- I - deverá ser dirigida ao Secretário Municipal do Município, constando obrigatoriamente:
  - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
  - b) número de inscrição no cadastro fiscal;
  - c) domicílio tributário do consulente;
  - d) sistema de recolhimento do imposto;
  - e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração e termo de intimação;
  - f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

**§ 1º.** A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

**§ 2º.** A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 376.** O Secretário Municipal, será encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

**Art. 377.** Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Parágrafo Único.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 378.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção II**

### **Procedimento Normativo**

**Art. 379.** A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**§ 1º.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**§ 2º.** As decisões de primeira instância quando solicitadas observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em acórdão.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

#### **Seção I**

##### **Composição**

**Art. 380.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) conselheiros efetivos e 5 (cinco) conselheiros suplentes.

**Parágrafo Único.** A composição do Conselho será integrada por 4 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 6 (seis) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 381.** Os representantes:

I - da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

1. o chefe responsável pela Fiscalização Tributária;
2. 1 (um) servidor fazendário;

b) conselheiros suplentes, 2 (dois) servidores fazendários.

II - dos contribuintes, serão, 3 (três) conselheiros efetivos e 3 (três) conselheiros suplentes:

a) 2 (dois) representante do setor comercial, industrial, agropecuário e de prestação de serviço, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente;

b) 2 (dois) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Município, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente;

c) 2 (dois) representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Município, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente.

## **Seção II**

### **Competências**

**Art. 382.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 383.** São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.

**Art. 384.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

**§ 1º.** O presidente do conselho municipal de contribuintes é cargo nato do chefe responsável pela fiscalização tributária.

**§ 2º.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos por um servidor fazendário.

**Art. 385.** As normas procedimentais do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, estabelecendo os procedimentos uniformes do contencioso administrativo a serem observados no âmbito da Administração Municipal, no que couber.

**Art. 386.** O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de dois anos, sendo obrigatória a troca de pelo menos dois membros a cada mandato.

### **Seção III**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 387.** Perde a qualidade de conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecerem 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade fiscal que exonerar-se ou for demitida.

**Art. 388.** O conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mensal, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

## **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **TÍTULO IX**

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **NORMAS GERAIS**

**Art. 389.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Art. 390.** São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

**Art. 391.** Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 392.** Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

**Art. 393.** Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## **CAPÍTULO II** **VIGÊNCIA**

**Art. 394.** Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei, sobre IPTU e ITBI:
  - a) que instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
  - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- V - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei sobre: ISSQN, Taxas e Contribuição de Melhoria que instituem ou majorem tributos.

**Parágrafo Único.** Será observado, ainda, o Princípio Constitucional da noventena.

## **CAPÍTULO III** **APLICAÇÃO**

**Art. 395.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

**Art. 396.** Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 397.** A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

**Art. 398.** Lei interpretativa é aquela que interpreta outra no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

#### **CAPÍTULO IV** **INTERPRETAÇÃO**

**Art. 399.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

**Art. 400.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

**Art. 401.** O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 402.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 403.** A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO X OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 404.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**Art. 405.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Art. 406.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**Art. 407.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO II FATO GERADOR

**Art. 408.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 409.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 410.** Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
  - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
  - b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 411.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica os atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III** **SUJEITO ATIVO**

**Art. 412.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **CAPÍTULO IV** **SUJEITO PASSIVO** **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 413.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 414.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

**Art. 415.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 416.** As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **Seção II**

### **Solidariedade**

**Art. 417.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

**Art. 418.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 419.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **Seção III**

### **Capacidade Tributária**

**Art. 420.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **Seção IV**

### **Domicílio Tributário**

**Art. 421.** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 422.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do art. 421, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 423.** A Autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 424.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Disposição Geral**

**Art. 425.** A responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Seção II

### Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 426.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 427.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 428.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 429.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Art. 430.** O disposto no art. 429 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 431.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **Seção III**

#### **Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 432.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Art. 433.** O disposto no art. 432 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 434.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no art. 432 desta Lei Complementar;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **Seção IV**

### **Responsabilidade Por Infrações**

**Art. 435.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 436.** A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 437.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Art. 438.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CAPÍTULO VI**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 439.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das Leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

**Art. 440.** Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;
- II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## TÍTULO XI CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 441.** O crédito tributário que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar e não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

#### Seção I Lançamento

**Art. 442.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 443.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 444.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 445.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 446.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo Único.** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 447.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**§ 2º.** O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 448.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 449.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na prefeitura.

**Art. 450.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 451.** A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II**

### **Modalidades de Lançamento**

**Art. 452.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 453.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

## **CAPÍTULO III** **SUSPENSÃO**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 454.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

## **Seção II**

### **Moratória**

**Art. 455.** O Município poderá conceder moratória em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários fiscais mediante despacho do Prefeito desde que autorizada em Lei específica.

**Art. 456.** A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 457.** A moratória abrange os créditos tributários fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo Único.** A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## **CAPÍTULO IV**

### **EXTINÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Modalidades**

**Art. 458.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

## **Seção II**

### **Cobrança e do Recolhimento**

**Art. 459.** A cobrança do crédito tributário fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

**§ 1º.** A cobrança e o recolhimento do crédito tributário fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** O recolhimento do crédito tributário fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 460.** O crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor atualizado monetariamente a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento);
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago ou pago a menor atualizado monetariamente a partir

do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

**§ 1º.** O disposto neste art. 460 não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

**§ 2º.** O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

**§ 3º.** A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

**§ 4º.** Ajuizada a dívida, serão devidos as custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

**Art. 461.** os documentos de arrecadação de receitas municipais, referentes a créditos tributários fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 462.** O documento de arrecadação de receitas municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

### **Seção III** **Parcelamento**

**Art. 463.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento que:

- I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 464.** O parcelamento de crédito tributário fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo Único.** Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 465.** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**Art. 466.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo ou, juros de 1% a.m ou, outro índice que venha a substituí-la.

**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 04 (quatro) UFMR, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 08 (oito) UFMR, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**§ 2º.** O parcelamento dos créditos tributários resultantes da denúncia espontânea e dos processos de levantamento fiscal , a critério da autoridade competente, poderá ser concedido em até 12 (doze), parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da UFMR, ou juros de 1% a.m ou, outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 467.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 468.** A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 469.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

**§ 1º.** Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

**§ 2º.** Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 470.** O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida.

**Parágrafo Único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 471.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

#### **Seção IV** **Restituições**

**Art. 472.** Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 473** Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Parágrafo Único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 474.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 472, da data do recolhimento indevido;
- II - nas hipóteses previstas no item III do art. 472, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

**Art. 475.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 476.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 477.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 478.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 479.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

## **Seção V**

### **Compensação e Transação**

**Art. 480.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

## **Seção VI**

### **Remissão**

**Art. 481.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFMR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 482.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

## Seção VII Decadência

**Art. 483.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 484.** O direito a que o art. 483 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VIII**

### **Prescrição**

**Art. 485.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

**§ 1º.** A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**§ 2º.** Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário emitir as baixas dos tributos.

## **CAPÍTULO V**

### **EXCLUSÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 486.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo Único.** A isenção e a anistia quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

#### **Seção II**

##### **Isenção**

**Art. 487.** A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica o prazo de sua duração.

**§1º.** A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

### **Seção III**

#### **Anistia**

**Art. 488.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 489.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder.

## **TÍTULO XII**

### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **FISCALIZAÇÃO**

**Art. 490.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 491.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 492.** Os órgãos fazendários poderá imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 493.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

**Art. 494.** São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 495.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

**Art. 496.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 497.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 498.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade fiscal poderá pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 499.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, quando no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II** **DÍVIDA ATIVA**

**Art. 500.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 1º.** A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

**§ 2º.** A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**§ 3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor em espécie.

**Art. 501.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 502.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 503.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Parágrafo Único.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

**Art. 504.** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I - dívida ativa tributária;
- II - dívida ativa não tributária.

**§ 1º.** A dívida ativa tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

**§ 2º.** A dívida ativa não tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

### **CAPÍTULO III** **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 505.** A dívida ativa tributária constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

**§ 1º.** A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.

**§ 2º.** Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

**Art. 506.** A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

## CAPÍTULO IV

### DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 507.** A dívida ativa não tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

**§ 1º** A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - contribuições estabelecidas em Lei;
- II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III - foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV - custas processuais;
- V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII - créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX - contratos em geral;
- X - outras obrigações legais que não as tributárias.

**§ 2º.** Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;

- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V - demais adicionais.

**Art. 508.** A dívida ativa não tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único.** A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

## CAPÍTULO V

### LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 509.** O livro de registro da dívida ativa tributária:

- I - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;
- II - indicará obrigatoriamente:
  - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
  - b) a quantia devida;
  - c) o número do registro, numerado por linhas em folhas eletronicamente, em ordem crescente;
  - d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
  - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.
- III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

**§ 1º.** O livro de registro da dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

**§ 2º.** O modelo do livro de registro da dívida ativa tributária será baixado através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VI

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 510.** A certidão de dívida ativa tributária:

- I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;

II - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§ 1º.** A certidão de dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

**§ 2º.** O modelo da certidão de dívida ativa tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VII

### LIVRO DE REGISTRO

#### DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 511.** O livro de registro da dívida ativa não tributária:

I - será escriturado anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;

II - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor originário;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.

III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

**§ 1º.** O livro de registro da dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

**§ 2º.** o modelo do livro de registro da dívida ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 512.** A certidão de dívida ativa não tributária deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida;
- III - o termo inicial;
- IV - a metodologia de cálculo:
  - a) dos juros de mora;
  - b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato.
- V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VII - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VIII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** a certidão de dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

**§ 2º.** o modelo da certidão de dívida ativa não tributária será baixado através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**§ 3º.** A certidão de dívida ativa não tributária será autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

**§ 4º.** a certidão de dívida ativa não tributária poderá substituir o termo de inscrição da dívida ativa não tributária.

**§ 5º.** até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa não tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

## CAPÍTULO IX

### CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 513.** Ficam instituídas a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito.

**Art. 514.** A Fazenda Pública Municipal exigirá a certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeito de negativa de débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

**Art. 515.** A certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

**Art. 516.** O requerimento do interessado deverá conter:

- I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);
- II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
- IV - as informações necessárias à identificação do interessado:
  - a) o nome ou a razão social;
  - b) a residência ou o domicílio fiscal;
  - c) o ramo de negócio ou a atividade;
- V - a indicação do período a que se refere o pedido.

**Parágrafo Único.** O modelo de requerimento do interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 517.** a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art.518.** Será expedida a certidão negativa de débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**§ 1º.** A certidão negativa de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º.** O modelo de certidão negativa de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 519.** Será expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**§ 1º.** A certidão positiva com efeito de negativa de débito surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.

**§ 2º.** a certidão positiva com efeito de negativa de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** o modelo de certidão positiva com efeito de negativa de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 520.** Será expedida a certidão positiva de débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**§ 1º.** a certidão positiva de débito não surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.

**§ 2º.** a certidão positiva de débito terá validade de 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** o modelo de certidão positiva de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 521.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**§ 1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

**§ 2º.** As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

**Art. 522.** certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito:

- I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos

Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

**Art. 523.** A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito.

**§ 1º.** A dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

- I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;
- II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis relativas a infrações.

**Art. 524.** A certidão negativa de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

**Art. 525.** Na expedição de certidão negativa de débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 526.** Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 527.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido;

g) assinatura do requerente.

**Art. 528.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 529.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**§ 1º.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em dívida ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

**Art. 530.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo Único.** A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 531.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 532.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**§ 1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º.** As certidões serão assinadas pelo diretor do departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 533.** A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

## CAPÍTULO X

### COBRANÇA FAZENDÁRIA

**Art. 534.** A Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo – UFMR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

**§ 1º.** A UFMR corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. (NR) , R\$ 14,56 (quatorze reais e cinquenta e seis centavos), reajustável de acordo com as atualizações do estado do MS.

**§ 2º.** No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

**Art. 535.** O crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado em cada exercício até o dia 30 de setembro, será inscrito até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 536.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal estará sujeita a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I - em caráter de continuidade:

- a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
- b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II - à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.

**Art. 537.** Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

**Art. 538.** Fica o Chefe do Executivo autorizado concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever como dívida ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 50 UFMR;

- II - a não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMR;
- III - a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMR.

**Parágrafo Único.** Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**Art. 539.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

- I - após a expedição da certidão de dívida ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses poderão ser objeto de cobrança amigável;
- II - que após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;
- III - que após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;
- IV - que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

**Parágrafo Único.** A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

## CAPÍTULO XI

### EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 540.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

**§ 1º.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

**§ 2º.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**§ 3º.** Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 541.** A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

**§ 1º.** A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.

**§ 2º.** A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

**§ 3º.** A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

**§ 4º.** O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 542.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

**§ 2º.** Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

**§ 3º.** A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

**§ 4º.** Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

**§ 5º.** A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 6º.** O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 543.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 544.** Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 545.** A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único.** A propositura pelo contribuinte da ação prevista neste art. 545, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 546.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único.** Vencida a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 547.** O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal, será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único.** Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **CAPÍTULO XII** **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 548.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 549.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### **Seção II** **Preferências**

**Art. 550.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**§ 1º.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 551.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 552.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 553.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 554.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 555.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 556.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 557.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis; Lei n.º 403 de 26 de dezembro de 1.984, Lei n.518 de 31 de maio de 1993, Lei n.557 de 12 de abril de 1995, Lei n.558 de

17 de maio de 1995, Lei n.581 de 07 de outubro de 1996, Lei Complementar nº.648/99 de 01 de janeiro de 2000, Lei Complementar nº.607/97 de 01 de Janeiro de 1998, Lei Municipal nº. 755/2004 de 30 de março de 2004, Lei Municipal nº. 800, de 20 de dezembro de 2005, Lei Municipal nº 801 de 20 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº.003/2009 de 28 de dezembro de 2009, e Lei Complementar n.005, de 27 de outubro de 2010.

**Art. 558.** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.011, observando o Princípio Constitucional da noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de Dezembro de 2010.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**PREÇO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO PARA AVALIAÇÃO E  
CÁLCULO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)**

**CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS OU PARÂMETROS RELATIVOS A CATAGORIA DA  
EDIFICAÇÃO**

<b>SITUAÇÃO</b>			<b>ESTRUTURA</b>		<b>COBERTURA</b>		<b>PISO</b>	
1	Isolada	10	Metálica	15	Laje	10	Mat.Especial	15
2	Conjugada	7	Concreto	12	Telha	8	Vitrificado/Taco	10
3	Geminada	5	Alvenaria	8	Cimento/amiant	6	Ladrilho/Cim.	5
4	Superposto	12	Madeira	5	Outros	0	Chão Batido	0

<b>FORRO</b>			<b>REVEST. INT</b>		<b>REVEST. EXT.</b>		<b>ELEVAÇÃO</b>	
1	Laje	15	Mat. Especial	15	Mat.Especial	15	Alvenaria	12
2	Gesso	12	Pintura/mass a c.	10	Pintura/massa	10	Mista	10
3	Madeira	8	Reboco	5	Reboco	4	Concreto	15
4	Sem forro	0	Sem	0	Sem	0	Madeira	5
							Outras	2

<b>BANHEIRO</b>			<b>INST. ELÉTR.</b>		<b>INST. HIDR.</b>		<b>PISCINA</b>	
1	Interno	7	Embutida	10	Embutida	10	Com	10
2	Externo	2	Aparente	5	Aparente	5	Sem	0
4	Mais de um	10						

**CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES**

<b>CATEGORIA</b>	<b>Nº DE PONTOS</b>
Excelente	Acima 101
Bom	76 – 100
Regular	46 – 75
Mau	Zero a 45

## TABELA DE VALORES POR M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO

### ESTRUTURA 01 METÁLICA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	MAU
TELHEIRO	41,94	33,55	22,72	18,17
GALPÃO	32,75	51,66	35,73	28,03
ESP/INDUSTRIAL	95,42	76,34	51,67	41,34
RES./COM./SER.	122,53	98,02	66,35	53,08

## **ANEXO I**

### **ESTRUTURA 02 CONCRETO**

<b>TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO</b>	<b>EXCELENTE</b>	<b>BOM</b>	<b>REGULAR</b>	<b>MAU</b>
TELHEIRO	55,03	44,02	29,80	23,84
GALPÃO	84,80	67,83	45,93	36,73
ESP/INDUSTRIAL	125,29	100,23	67,85	54,27
RES./COM./SER.	160,89	128,78	87,13	69,70

### **ESTRUTURA 03 ALVENARIA**

<b>TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO</b>	<b>EXCELENTE</b>	<b>BOM</b>	<b>REGULAR</b>	<b>MAU</b>
TELHEIRO	52,07	41,65	28,20	22,55
GALPÃO	80,24	64,18	43,44	34,76
ESP/INDUSTRIAL	118,76	90,43	64,20	51,37
RES./COM./SER.	152,23	121,78	82,43	65,95

### **ESTRUTURA 04 MADEIRA**

<b>TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO</b>	<b>EXCELENTE</b>	<b>BOM</b>	<b>REGULAR</b>	<b>MAU</b>
TELHEIRO	44,88	35,89	24,30	19,44
GALPÃO	69,13	55,32	37,43	30,06
ESP/INDUSTRIAL	102,17	81,73	55,32	44,26
RES./COM./SER.	131,18	104,95	71,04	56,83